

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA, DD.
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO
SENADO FEDERAL.

Autue-se

15
12
15



FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR, brasileiro, casado, servidor público federal, ex-deputado estadual (Estado do Amapá no período de 1991 a 2002) e ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (no período de 1999 a 2002), portador do RG nº 043.515 SSP/AP e do CPF nº 107.454.082-49, residente e domiciliado em Macapá/AP, por seu advogado, mandato incluso, vem perante Vossa Excelência apresentar **DENÚNCIA** em desfavor:

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, senador da República pelo Estado do Amapá, cujo nome parlamentar é "**RANDOLFE RODRIGUES**", com gabinete funcional localizado na Ala Teotônio Vilela, gabinete nº 17, do Anexo II, do Senado Federal.

Pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

DA COMPETÊNCIA E PROCESSAMENTO PERANTE O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL.

Consoante dispõe o art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, atualizada até a Resolução nº 25 de 2008, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar, é o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o órgão competente para oferecimento de descumprimento de preceitos contidos no Regimento interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Recebido em 29.11.13
em 16h49
Rodrigo Cagliaro Barbosa
Diretor da SCOP
Mat.: 46787

E segundo o § 2º do art. 17, “Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis”. Por sua vez, o § 4º determina que, “admitida a denúncia, será designado, por sorteio, relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação”.(*) § 5º “Transcorrido o prazo mencionado no § 4º deste artigo, o Presidente incluirá a matéria na pauta da reunião subsequente, na qual o Conselho deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento”.(**). “§ 6º. Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos”.(**). “§ 7º. Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação”.(**). “§ 8º. Qualquer partido político com representação no Congresso Nacional poderá subscrever a denúncia de que trata o § 7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação”.(**). “§ 9º. Recebida de volta pelo Conselho a representação de que tratam os §§ 7º e 8º, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para o representado, para os fins do § 4º do art. 55 da Constituição e do art. 20 desta Resolução”.(**)¹.

DOS FATOS E DO DIREITO

O representante protocolizou, no dia 27.02.2013, na Presidência do Senado Federal *Notitia Criminis* em face dos senadores **Randolfe Rodrigues** e **João Capiberibe**, conforme se depreende de cópia em anexo.

Ocorre, entretanto, que, no mês de março do ano em curso, o senador Randolfe Rodrigues irressignado com o referido expediente, e, assim, em vez de explicar e esclarecer os graves fatos contidos na denúncia, diferentemente foi ao plenário e da tribuna dessa Augusta Casa Legiferante, manietou-se a **MENTIR!** Especialmente ao discursar sofisticadamente tratar-se de dossiê insubsistente de adversário político. Mais! Afirmou que as assinaturas constantes de recibos apresentados na *Notitia Criminis* eram falsas, não seriam suas, e, portanto, tudo não passaria de uma grande farsa montada para atacar a sua honra.

¹ (*) Acrescido pela Resolução nº 25/08.

(**) Alterado pela Resolução nº 25/08.

Acontece que, os recibos que o senador **Randolfe** afirmou não terem sido assinados por ele, foram periciados pelo renomado perito Prof. Dr. **Ricardo Molina de Figueiredo** que apresenta LAUDO PERICIAL, o qual dispõe em anexo, conclusivamente, afirmando que as assinaturas constantes dos referidos documentos emanaram do punho do senador **Randolfe Rodrigues**, *ipsis litteris*:

"VI) CONCLUSÕES

VI. 1) Quanto à autenticidade das assinaturas

As assinaturas constantes nos documentos questionados emanaram do punho de **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**.

VI. 2) Quanto à autenticidade do documento

Os documentos periciados podem ser considerados autênticos. As diferenças de qualidade nos caracteres não são pericialmente relevantes, visto que o campo do valor por extenso – por óbvio o mais importante em um Recibo – está, em todos os seis documentos, inteiramente preenchido, sem rasuras, inserções ou qualquer adulteração."

[original sem grifos]

Com relação aos recibos que comprovariam o recebimento do valor de R\$ 20.000,00 nos meses de julho a dezembro de 1999, o senador **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES** afirmou junto à Procuradoria Geral da República: *"a autenticidade desses documentos é mais do que questionável, tanto por critérios objetivos, uma vez que nunca existiu pagamento de "quantias extraordinárias" ao salário de deputado, quanto subjetiva, já que ninguém em sã consciência assina um recibo de corrupção (...) Ressalte-se que para os recibos que Fran Júnior alega terem sido assinados por Randolfe se referem aos meses de outubro, novembro e dezembro, justamente aquelas nos quais o então Deputado não recebeu seus vencimentos devido a ação autoritária e ilegal do Presidente da ALAP.*

Veja-se que o senador literalmente foge e não enfrenta a questão de fundo. Portanto, a toda evidência, são vários recibos com firmas reconhecidas no Cartório Público Jucá – Macapá-AP, do senador **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**, e, no entanto, em plenário dessa Colenda Casa de Leis, simplesmente MENTIU ao afirmar que não seriam suas as assinaturas que comprovam ter recebido mensalmente o valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) àquela época (1999/2000). Importância esta corrigida monetariamente e juros legais, até a presente data, possui o expressivo valor mensal de **R\$ 134.435,63** (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos).

E, como não bastasse a chancela de um Cartório Público, reconhecendo a sua firma, tem-se, agora, o **LAUDO PERICIAL**, conclusivo, afirmando que as assinaturas constantes dos referidos documentos emanaram do punho do senador **Randolfe Rodrigues**. Assim, restou comprovado que o senador **Randolfe Rodrigues** faltou com o **decoro parlamentar**² ao **MENTIR** no plenário desse Senado Federal.

Com efeito, na *Noticia Criminis* apresentada possuem individualizadas condutas gravíssimas e relevantes supostamente praticadas pelos denunciados. Apresentada com fartos documentos, mídias contendo áudios que comprovam transações escusas e não republicanas.

Em apertada síntese, rememora-se os fatos acompanhados de fartas provas que originaram a representação, **in verbis**:

1. FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

O senador **JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE** exerceu o cargo de governador³ do Estado do Amapá no período de 1995 a 2002, considerando ter sido reeleito em 1998.

O senador **RANDOLPH RODRIGUES** exerceu o cargo de deputado estadual⁴ no Estado do Amapá no período de 1998 a 2006, sendo

² Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que sobre ele deliberará, no prazo improrrogável de dez dias úteis.

³ Vide resultado das eleições fornecido pelo site do TSE.

⁴ Vide resultado das eleições fornecido pelo site do TSE.

ambos, portanto, contemporâneos de mandato eletivo no período de 1998 a 2002, no Estado do Amapá.

Em seu primeiro mandato de governador, o senador **JOÃO CAPIBERIBE** pode contar com o apoio da maioria dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Esse fato, porém, não se repetiu em seu segundo mandato, haja vista não contar com a maioria no parlamento local.

Nada obstante o senador **JOÃO CAPIBERIBE** ter sido empossado governador no dia 1º de janeiro de 1999, o denunciante Fran Júnior sagrou-se eleito presidente em 1º de fevereiro de 1999, quando houve eleição da nova Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Nesse momento, o impasse entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo local pareceu iminente, especialmente porque o denunciante, membro do partido de oposição ao governo, assumira a presidência daquela Casa Legiferante com o apoio da maioria dos deputados estaduais.

O duodécimo aprovado pelo orçamento público girava algo em torno de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) mensais, contudo, o denunciante Fran Júnior percebeu que na gestão anterior à dele, a Assembleia Legislativa recebia pelo menos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a mais que o legalmente previsto.

O valor legalmente previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não atendiam as necessidades da Assembleia Legislativa, da Justiça estadual, do Ministério Público estadual, do Tribunal de Contas estadual.

Essa, na verdade, era a forma que o senador **JOÃO CAPIBERIBE** utilizava para ter os mencionados órgãos submetidos aos seus interesses, pois sempre que tinha uma demanda que dependesse de qualquer daquelas instituições, apresentava proposta de acordo financeiro irreveláveis.

Assim ocorreu nos meses de janeiro a junho de 1999, quando o senador **JOÃO CAPIBERIBE**, na condição de governador,

encaminhou a proposta da LDO à Assembleia Legislativa. O projeto continha as mesmas malícias das anteriores, ou seja, subestimava as receitas para que os valores de repasse para aqueles mencionados órgãos estivessem sempre abaixo das reais necessidades, e, conseqüentemente, possibilitar a formalização de acordos espúrios.

Os deputados estaduais firmaram posição contrária à proposta apresentada pelo senador **JOÃO CAPIBERIBE**, então governador, a fim de assegurar a independência financeira do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, como reclama e exige a Carta da República.

A proposta de orçamento encaminhada pelo senador **JOÃO CAPIBERIBE** foi rejeitada pela Assembleia Legislativa e o impasse entre os Poderes do Estado do Amapá se instalou.

O senador **JOÃO CAPIBERIBE** manteve-se recalcitrante na manutenção da proposição do orçamento, mas, como solução para o impasse, formulou e cumpriu a seguinte proposta ao denunciante Fran Júnior, na época Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá:

*"pagar mensalmente a cada um dos Deputados Estaduais do Amapá a mensalidade de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no mínimo, per capita, por fora dos salários recebidos individualmente e orçamentadas; esta importância não foi orçada, não foi prevista em dotação orçamentária, todavia, foi repassada, sacada e paga a cada um dos Parlamentares que a receberam documentadamente."*⁵

Os recibos assinados e com reconhecimento de firma do senador **RANDOLPH RODRIGUES** dão conta do cumprimento da proposta formulada pelo senador **JOÃO CAPIBERIBE**. Veja, Excelência, o que diz o teor dos aludidos recibos, *ipsis verbis*:

HISTÓRICO	R\$
Valor correspondente a liquidação de saldo de salário referente a julho/99.	5.274,87

⁵ Vide cópia em anexo da *notitia criminis* apresentada ao Presidente do Congresso Nacional.

Valor correspondente ao acordo firmado entre o Presidente Dep. Fran Júnior e o Governador João A. Capiberibe.	20.000,00 25.274,87
FAVORECIDO Randolph Frederick Rodrigues Alves	
CHEQUE EM NOME DE o mesmo	
RECIBO Recebi da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ a importância de R\$ 25.274,87 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos.	

Como se verifica, o senador **RANDOLPH RODRIGUES**, a partir de julho de 1999, em razão do acordo firmado e cumprido pelo senador **JOÃO CAPIBERIBE**, passou a receber além dos valores correspondentes aos seus subsídios como deputado estadual, a importância mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, um acréscimo extralegal de quase **400% (quatrocentos por cento)** do que legalmente tinha direito a receber como parlamentar.

Os valores foram repassados mensalmente mediante cheque nominal e contra recibos assinados de próprio punho.

A fim de melhor visualização, apresenta-se adiante uma tabela com os valores legalmente devidos e os efetivamente recebidos pelo senador **RANDOLPH RODRIGUES**, referentes ao acordo firmado com o senador **JOÃO CAPIBERIBE**, no período de julho de 1999 a dezembro de 1999.

Mês de pagamento	Valor legal	Valor pago
Julho/1999	R\$ 5.274,87	R\$ 25.274,87
Agosto/1999	R\$ 5.274,87	R\$ 25.274,87
Setembro/1999	R\$ 4.926,87	R\$ 24.926,87
Outubro/1999	R\$ 4.926,87	R\$ 24.926,87
Novembro/1999	R\$ 4.926,87	R\$ 24.926,87
Dezembro/1999	R\$ 10.926,87	R\$ 30.926,87
Total	RS 36.257,22	RS 156.257,22

A despeito de o quadro acima mencionar apenas os seis meses seguintes à aprovação do acordo com o senador **JOÃO CAPIBERIBE**, os valores extralegais foram efetivamente pagos ao senador **RANDOLPH RODRIGUES** durante todo o seu mandato.

E imprescindível dizer que os valores extralegais recebidos pelo senador **RANDOLPH RODRIGUES** referia-se exclusivamente à compra do apoio político por parte do senador **JOÃO CAPIBERIBE**, a fim de recompor a maioria na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, perdida nas eleições de 1998.

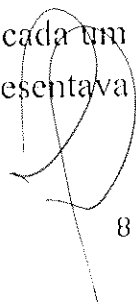
Note-se que o “mensalão” condenado pela Suprema Corte em muito se assemelha a este caso, exceto pelo conjunto probatório contundente que aqui parece ser ainda mais revelador.

Se no “mensalão” o então Ministro José Dirceu se ressentia de falta de prova contundente que o envolva nos crimes dos quais foi condenado, aqui, o delatado **JOÃO CAPIBERIBE**, na qualidade de governador, cuidou pessoalmente de firmar as tratativas do acordo criminoso e o senador **RANDOLPH RODRIGUES** não se recusou em apor sua chancela, com reconhecimento de firma em cartório, nos recibos dos valores extralegais destinados à compra de apoio político na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá!

Uma vez estabelecido o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais extralegais, os projetos encaminhados pelo Poder Executivo, sobretudo o da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1999 para o exercício de 2000 foram aprovados nos termos propostos pelo senador **JOÃO CAPIBERIBE**, sempre com o voto favorável do senador **RANDOLPH RODRIGUES**.

Em dezembro de 1999, o senador **JOÃO CAPIBERIBE**, juntamente com o projeto de Lei de Orçamento Anual, encaminhou um pacote de projetos extravagantes.

Os deputados estaduais apontaram um indicativo de rejeição do projeto da LOA, o que redundou em forte reação do senador **JOÃO CAPIBERIBE**, o qual negociava pessoal e diretamente com cada um dos deputados estaduais. O senador **JOÃO CAPIBERIBE** apresentava



propostas financeiras a cada um dos deputados, segundo seus interesses e conveniências.

Essa conduta do senador **JOÃO CAPIBERIBE** está registrada em áudio gravado por um dos interlocutores em uma dentre muitas reuniões realizadas para a compra de apoio político de deputados estaduais, cuja cópia obtida pelo denunciante Fran Júnior que lhe foi entregue por um dos interlocutores, encontra-se em anexo.

Nesse áudio⁶ estão o senador **JOÃO CAPIBERIBE**, o deputado Jorge Salomão (na época, integrante da base do governo que aqui se revela ser interlocutor deste, com uma terceira pessoa desconhecida).

Está claro que o senador **JOÃO CAPIBERIBE**, a exemplo do que ocorreu no “mensalão” duramente condenado pelo Supremo Tribunal Federal, usou o cargo, o prestígio, o erário para comprar apoio político de deputados estaduais como o senador **RANDOLPH RODRIGUES**.

Há um cabedal de projetos e votações de interesse do senador **JOÃO CAPIBERIBE** que foram aprovados unicamente em razão do pagamento do “mensalão” amapaense, como se pode citar:

I – votação das contas do governo no exercício de 1995, cujo relatório favorável foi produzido pelo senador **RANDOLPH RODRIGUES** (votado em 2001);

II – votação da contas do governo no exercício de 1999, cujo relatório favorável contou com o voto do senador **RANDOLPH RODRIGUES** (votado em 2001);

III - votação da contas do governo no exercício de 2000, cujo relatório favorável contou com o voto do senador **RANDOLPH RODRIGUES** (votado em 2001);

No final de seu mandato, o senador **JOÃO CAPIBERIBE** deixou o mandato de governador para concorrer ao cargo de senador da República. Embora tenha sido eleito, foi cassado por compra de votos, revelando a faceta nada republicana do senador **JOÃO CAPIBERIBE**.

⁶ Vide transcrição em anexo, constante da *notitia criminis* apresentada ao Presidente do Congresso Nacional.

O senador **JOÃO CAPIBERIBE**, na cúspide do governo estadual, em união de propósito e objetivos com outros indivíduos, dentre os quais o senador **RANDOLPH RODRIGUES**, utilizou verba pública para a compra de apoio político e formação de maioria na sede do Parlamento do Estado membro do Amapá.

As condutas aqui reveladas indicam vários crimes como peculato, formação de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal. É que a sequência em que os atos foram praticados, não permitem dúvida razoável sobre o forte esquema montado pelo senador **JOÃO CAPIBERIBE**.

O senador **JOÃO CAPIBERIBE** fez questão de coordenar todo o esquema montado a fim de lesar o erário e fraudar a composição política estabelecida na Assembleia Legislativa pelo voto popular.

Enquanto o senador **JOÃO CAPIBERIBE** coordenava o esquema pessoalmente, mantinha emissários como Jorge Salomão, Jardel de tal, Eury Farias, **RANDOLPH RODRIGUES**, no intuito de fechar acordo financeiro ilegal com o então Presidente da Assembleia Legislativa, o denunciante Fran Júnior.

Uma vez formalizado o esquema criminoso, restou documentalmente comprovados os pagamentos ilegais recebido pelo então deputado estadual **RANDOLPH RODRIGUES**, e obviamente a existência de outros documentos que comprovam a participação de vários outros deputados, que estão na posse da Assembléia Legislativa do Amapá, a serem requisitados.

Sabedor das consequências que sua atitude produzirão, o denunciante Fran Júnior, convencido do bem que o julgamento da Ação Penal nº 470 (mensalão) proporcionou à Nação e à verdadeira política no Brasil, ao representar de próprio punho perante o Presidente do Senado Federal⁷, assim se pronunciou:

"Passado o ano de 2012, o Declarante reflete textualmente que o exemplo deixado pelo julgamento da Ação Penal nº 470, pelo Supremo Tribunal Federal, foi influente determinante para o presente ato, principalmente para trazer às Autoridades Públicas Competentes que

⁷ Vide cópia da representação em anexo.



realmente a vida pública brasileira não mais pode admitir *lobos vestidos em pele de cordeiro*. Isto é, sem qualquer interesse político ou de oposição as pessoas dos Senadores acima Denunciados – assim como das demais pessoas que deverão ser investigadas em cada um de seus foros e competências diferentes – é absolutamente necessário que CAPIBERIBE e RANDOLFE respondem pelos atos que praticaram em afronta à Lei, à Moral, à Democracia e aos Cofres Públicos.”

2. DOS PEDIDOS

Ex positis, apresentada a denúncia, a teor da norma supramencionada [art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, atualizada até a Resolução nº 25 de 2008, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar], requer digne-se Vossa Excelência em proceder ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis. E, sendo o juízo positivo de admissibilidade designe, por sorteio, relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação.

Sejam juntadas aos presentes autos, as notas taquigráficas dos discursos, intervenções e apartes do senador **Randolfe Rodrigues** realizadas nos meses de março e abril de 2013, pertinentes ao caso vertente.

E, ao final, respeitando o devido processo legal, com o contraditório e a mais ampla defesa seja a aplicada a sanção correspondente que o caso requer, por ser da mais lúdima Justiça!

Pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de maio de 2013.

HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO
OAB/DF nº 33.148

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Ad juditia et extra

OUTORGANTE:

FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR, brasileiro, casado, servidor público estadual, amapaense, ex-deputado estadual (1991/2002) e ex-presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá (1992/2002), portador da carteira de identidade nº 043.515 – SSP/AP, CPF nº 107.454.082-49, residente e domiciliado na Capital Macapá/AP.

OUTORGADOS:

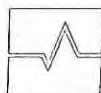
HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 33.148, ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO, brasileira, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 14.736, indicando como endereço profissional – sito: escritório no Ed. Central Brasília SBN Qd. 02 Bl. “H” Salas 904/912 - CEP: 70.040-940- Brasília-DF, para fins do artigo 39, inciso I do CPC.

PODERES:

Aos quais lhes conferem, os poderes da cláusula ad juditia e et extra, perante qualquer instância ou Tribunal, conferindo poderes especiais para tudo requerer, contestar, indicar provas, protestar, recorrer, agravar de instrumento, embargar, formular recurso extraordinário ou recurso especial, enfim, tudo no que específico à representação e defesa dos interesses do outorgante, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de poderes.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2.013.

FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR
Identidade nº 043.515 – SSP/AP, CPF nº 107.454.082-49



LABORATÓRIO DE PERÍCIAS
PROF. DR. RICARDO MOLINA DE FIGUEIREDO

Laudo Pericial

MAIO DE 2013

3º Tabelião de Notas
A presente cópia reprográfica confere com
o original apresentado, do que dou fé.

20 MAIO 2013

Selado por verba - Recebido por ato. R\$ 2,50
VÁLIDO SE ENTREGUE COM SELO DE AUTENTICIDADE:
Rua João de Deus, 1128
Campinas

MARCIA APARECIDA RAMOS VIEIRA
Escritorinha Autorizada





SOLICITANTE: FRAN SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR

I) MATERIAL QUESTIONADO

- I.1) Um COMPROVANTE DE PAGAMENTO E RECIBO, datado de 20/07/1999, com o timbre da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo como Favorecido RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, no valor global de R\$ 25.274,87 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e quatro e oitenta e sete centavos), contendo assinatura atribuída ao favorecido, a qual encontra-se reconhecida por semelhança em 15/02/2000 pelo 1º Ofício de Notas e de Registros de Macapá-AP, constando a etiqueta cartorial e assinatura da 5ª Escrevente Andréa dos Santos Barbosa;
- I.2) Um COMPROVANTE DE PAGAMENTO E RECIBO, datado de 23/08/1999, com o timbre da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo como Favorecido RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, no valor global de R\$ 25.274,87 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), contendo assinatura atribuída ao favorecido, a qual encontra-se reconhecida por semelhança em 28/02/2000 pelo 1º Ofício de Notas e de Registros de Macapá-AP, constando a etiqueta cartorial e assinatura da 2ª Escrevente Lúcia Maria Sena de Almeida;
- I.3) Um COMPROVANTE DE PAGAMENTO E RECIBO, datado de 29/10/1999, com o timbre da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo como Favorecido RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, no valor global de R\$ 24.926,87 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), contendo assinatura atribuída ao favorecido, a qual encontra-se reconhecida por semelhança em 28/02/2000 pelo 1º Ofício de Notas e de Registros de Macapá-AP, constando a etiqueta cartorial e assinatura da 2ª Escrevente Lúcia Maria Sena de Almeida;
- I.4) Um COMPROVANTE DE PAGAMENTO E RECIBO, datado de 23/11/1999, com o timbre da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo como Favorecido RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, no valor global de R\$ 24.926,87 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), contendo assinatura atribuída ao favorecido, a qual encontra-se

3ª Tabelião de Notas
A presente cópia reprográfica confere com o original apresentado, do que dou fé.

20 MAIO 2013

Selado por
"A. D. O. P."
"A. D. O. P." COM Selo de AUTEN-
ticação de 11.
Compilado por



APARECIDA RAMOS VIEIRA MAGNANO
Escrevente Autorizada



reconhecida por semelhança em 28/02/2000 pelo 1º Ofício de Notas e de Registros de Macapá-AP, constando a etiqueta cartorial e assinatura da 2ª Escrevente Lúcia Maria Sena de Almeida;

I.5) Um COMPROVANTE DE PAGAMENTO E RECIBO, datado de 30/12/1999, com o timbre da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo como Favorecido RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, no valor global de R\$ 24.926,87 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), contendo assinatura atribuída ao favorecido, a qual encontra-se reconhecida por semelhança em 28/02/2000 pelo 1º Ofício de Notas e de Registros de Macapá-AP, constando a etiqueta cartorial e assinatura da 2ª Escrevente Lúcia Maria Sena de Almeida;

I.6) Um COMPROVANTE DE PAGAMENTO E RECIBO, datado de 17/01/2000 com o timbre da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo como Favorecido RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, no valor global de R\$ 30.926,87 (trinta mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), contendo assinatura atribuída ao favorecido, a qual encontra-se reconhecida por semelhança em 28/02/2000 pelo 1º Ofício de Notas e de Registros de Macapá-AP, constando a etiqueta cartorial e assinatura da 2ª Escrevente Lúcia Maria Sena de Almeida.

Todos os documentos questionados foram examinados pelo perito signatário em original e encontram-se aqui reproduzidos no Anexo I.

II) OBJETIVOS PERICIAIS

II.1) Verificar a Autenticidade material dos documentos, no sentido de detectar eventuais indícios de montagem, ou qualquer tipo de adulteração *a posteriori*, seja por inclusão, supressão ou mascaramento de elementos originais;

II.2) Verificar a Autenticidade das assinaturas atribuídas a RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, contidas nos documentos questionados.

3º Tabelião de Notas
A presente cópia reprográfica confere com
o original apresentado, do que dou fé.
20 MAIO 2013

Selado por verba - Recebido por ato. R\$ 2.000,00
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Rua Barão de Jaguará, 111
Campinas - SP



MARCIA APARECIDA RAMOS VIEIRA MAGALHÃES
Escrevente Autorizada



III) MATERIAL PADRÃO

Ao perito signatário foi apresentado um TERMO DE POSSE, escaneado diretamente do LIVRO DE ATAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, no qual consta uma assinatura autêntica de RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, assinatura esta que servirá como padrão de confronto. Este documento está aqui reproduzido no Anexo II.

IV) INSTRUMENTAL UTILIZADO

Scanner HP Scanjet 4890

Programa AdobePhotoshop

Microscópio digital ProScope

Lupas e material ótico convencional



V) DISCUSSÃO

V.1) Quanto à Autenticidade das assinaturas

A figura 01 reúne as seis assinaturas questionadas e o paradigma. Há perfeita regularidade entre as seis assinaturas questionadas, não existindo qualquer indício clássico de falsificação, como tremores, hesitações, paradas de penas *etc.* As variações observadas entre os espécimes questionados estão dentro das expectativas da variação intrassubjetiva normal.

O confronto das questionadas com o paradigma também não mostra qualquer indício de divergência significativa. A figura 02 ilustra este ponto, confrontando duas assinaturas questionadas *versus* paradigma. Há consistente convergência em todos os aspectos gráficos relevantes: (a) definição do traçado; (b) proporções internas; (c) elementos de ligação; (d) estrutura dos gestos gráficos; (e) alinhamento; (f) ataques e remates *etc.*

Sumarizando, as assinaturas questionadas (não só as mostradas na figura 02, como todas as seis) podem ser consideradas autênticas para todos os fins técnico-periciais.



V.2) Quanto à Autenticidade dos documentos questionados

V.2.1) Da Datação

Os documentos questionados abrangem o período de 20/07/1999 a 17/01/2000. Sendo datas já um tanto afastadas no tempo, cabe verificar se o suporte apresenta marcas compatíveis com tal antiguidade.

O exame do papel, diretamente com lupas apropriadas, revela que o mesmo, nos seis Recibos, encontram-se já levemente amarelecido, em função do efeito da oxidação, aspecto compatível com os mais de 13 anos de antiguidade. Encontram-se também claros vestígios de oxidação de material ferroso, tal como grampos e cliques, os quais devem ter permanecido em contato direto com o papel durante vários anos, de modo a produzir tais efeitos (ver figura 03).

Notável também é o preenchimento dos documentos por meio mecanográfico. Observe-se que o uso de máquina de escrever convencional ainda era frequente na década de 1990, especialmente em algumas regiões do país, sendo o Amapá uma delas. Não há pois qualquer incompatibilidade com tal tipo de impressão e as datas constantes nos documentos.

Sumarizando, podemos afirmar que todas as características materiais observadas no suporte são totalmente compatíveis com as datas indicadas nos documentos questionados, ou seja os anos de 1999/2000.

Casbe acrescentar que os reconhecimentos de firma foram todos realizados em fevereiro de 2000.

V.2.2) Da Autenticidade material

Os seis documentos periciados não apresentam vestígios de rasura relevante. Embora ocorram alguns erros de datilografia corrigidos, tais eventos não podem ser considerados rasuras.

Os valores por extenso foram particularmente examinados e não apresentam qualquer indício de apagamento e/ou correção *a posteriori*, ou seja, foram datilografados exatamente na forma como se encontram hoje.

3º Tabelião de Notas
A presente cópia reprográfica confere com o original apresentado, do qual dou fé.
20 MAIO 2013

Selado por verba - Recebido por ato. R\$ 2,50
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Rua Barão de Jaguará, 1122
Campinas - SP



APARECIDA RAMOS VIEIRA MAGALHÃES
Escrevente Autorizada



Há um aspecto a se destacar, ilustrado na figura 06. Nos documentos datados de 20/07/1999, 23/08/1999 e 29/10/1999, há uma pequena diferença de qualidade entre os caracteres correspondentes às duas linhas finais do Histórico (trechos B na figura 06) e valor por extenso (trechos C) e os demais itens do documento (representados pelos trechos A na figura 06). Observe-se que a máquina usada foi a mesma em todos os trechos. Portanto a diferença de qualidade só pode estar associada à (1) limpeza dos tipos ou (2) mudança de fita ou ainda (3) mudança na posição da fita. As hipóteses (1) e (2) são improváveis, visto que o fenômeno ocorre em três documentos. Mais provável é uma mudança na posição da fita, ou seja, os trechos B e C foram datilografados em outro momento, não sequencialmente com os demais trechos dos documentos das datas supracitadas.

O termo "sequencialmente" foi aqui usado no sentido de afirmar que os trechos B e C foram datilografados após os demais trechos do documento. Ressalte-se, entretanto, que tal fato não torna os documentos inautênticos, visto que o valor por extenso no campo "RECIBO" não possui qualquer indício de rasura. Além disso, os três documentos com datas de 23/11/1999, 30/12/1999 e 17/01/2000 não apresentam a variação de qualidade comentada nos outros três.

É importante notar que, como demonstram as figuras 04 e 05, não foram verificadas distorções de alinhamento vertical e horizontal acima das esperadas para máquinas de escrever mecânicas, o que reforçaria a hipótese (3) acima levantada, de que houve apenas uma mudança posicional na fita.

Cabe lembrar que o que fere a autenticidade de um documento é qualquer alteração posterior à assinatura do mesmo. No caso em tela, como já comentado, o campo correspondente ao valor por extenso não tem qualquer indício de alteração (rasura, inserção, apagamento etc.). Com efeito, o campo do valor por extenso é o dado mais relevante nos documentos periciados, visto que, como é óbvio, tratam-se de Recibos. Não se espera que alguém assine um Recibo sem ver claramente especificado o valor, muito menos que o faça repetidas vezes (pelo menos seis, como confirmam os documentos ora periciados).

À luz das considerações acima resta concluir que os documentos periciados são autênticos.

3º Tabelião de Notas
A presente cópia reprográfica confere com o original apresentado, do que dou fé.

20 MAIO 2013

Selado por verba - Recebido por ato.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUT.
Rua Barão de Jaguará, 111
Campinas - SP



MARCIA APARECIDA RAMOS VIEIRA MACHADO
Escrivente Autorizada



VI) CONCLUSÕES

VI.1) Quanto à autenticidade das assinaturas

As assinaturas constantes nos documentos questionados emanaram do punho escritor de RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES.

VI.2) Quanto à autenticidade do documento

Os documentos periciados podem ser considerados autênticos. As diferenças de qualidade nos caracteres não são pericialmente relevantes, visto que o campo do valor por extenso - por óbvio o mais importante em um Recibo - está, em todos os seis documentos, inteiramente preenchido, sem rasuras, inserções ou qualquer adulteração.

Campinas, 18 de maio de 2013

Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo

3º Tabelião de Notas

A presente cópia reprográfica confere com o original apresentado, do que dou fé.

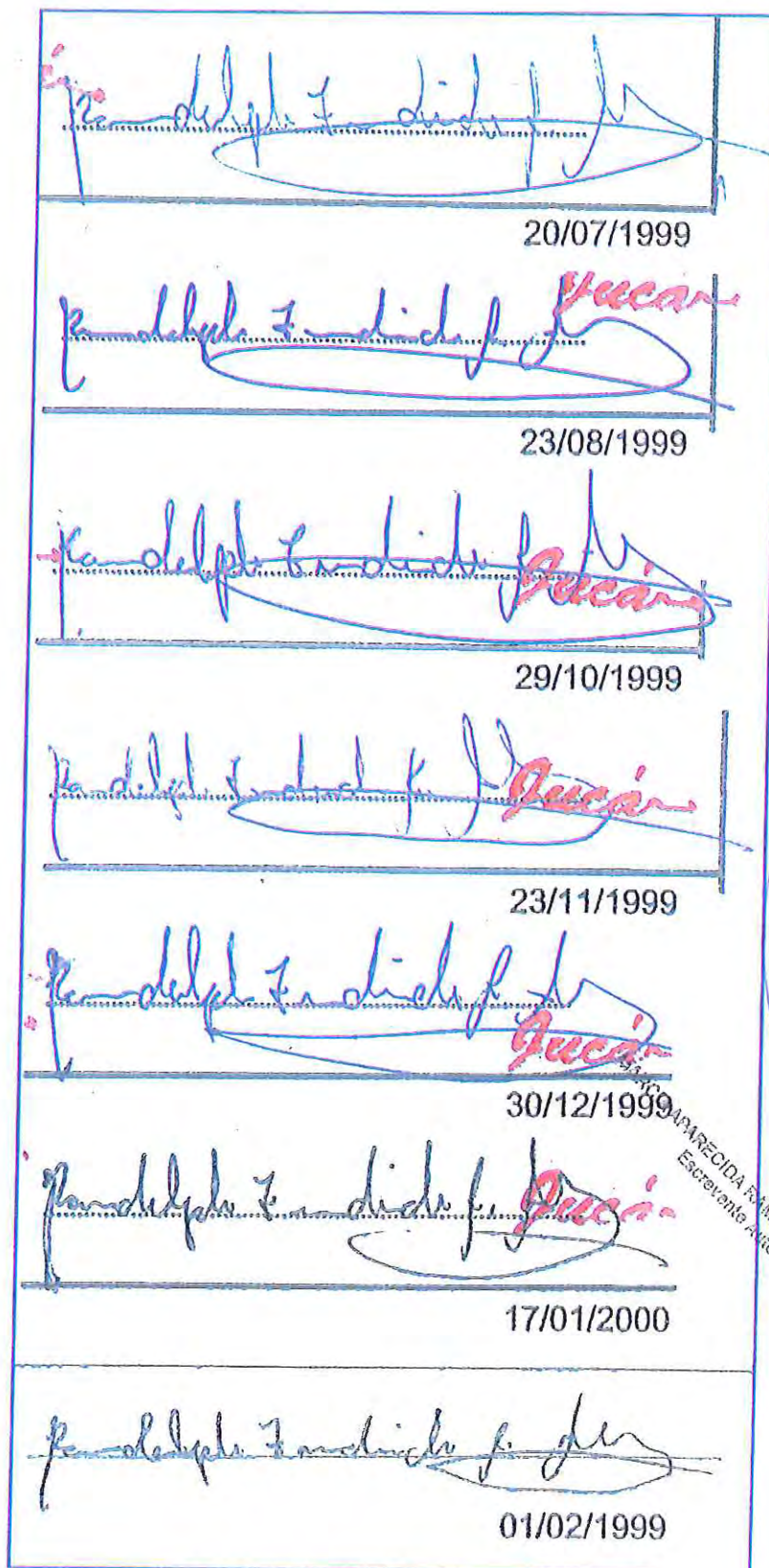
20 MAIO 2013

Selado por verba - Recebido por ato. R\$ 2,50
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE:
Rua Barão de Jaguara, 1128
Campinas - SP

AUTENTICAÇÃO

0191AD413027

MARCIA APARECIDA RAMOS VIEIRA
Escritor Autorizada



CÓPIA COLORIDA

Carimbo de Notas
presente copia reprográfica confere com
original apresentado, do que dou fé.

20 MAR 2013



Selado por verba - Recebido por ato, RS 2.50
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Rua Barão de Jaguara, 1128
Campinas - SP

APRESENTADA POR RUI VIEIRA MACHADO
Escrevente Autorizada

Figura 01. As seis assinaturas constantes nos documentos questionados e a assinatura paradigmática (de 01/02/1999). Não há divergências significativas entre as questionadas e o padrão. As assinaturas questionadas são autênticas.

20 MAIO 2013



LABORATÓRIO DE

Selo de porverba - Recebido por ato. R. VALDO SCHMIDTKE COM Selo de AUTEN Prof. Dr. Ricardo Molli, 117 Campina

AUTENTICAÇÃO

0191AD413029

MARCIA APARECIDA RAMOS VIEIRA MAGALHÃES
Escritor(a) Autorizada

CÓPIA COLORIDA

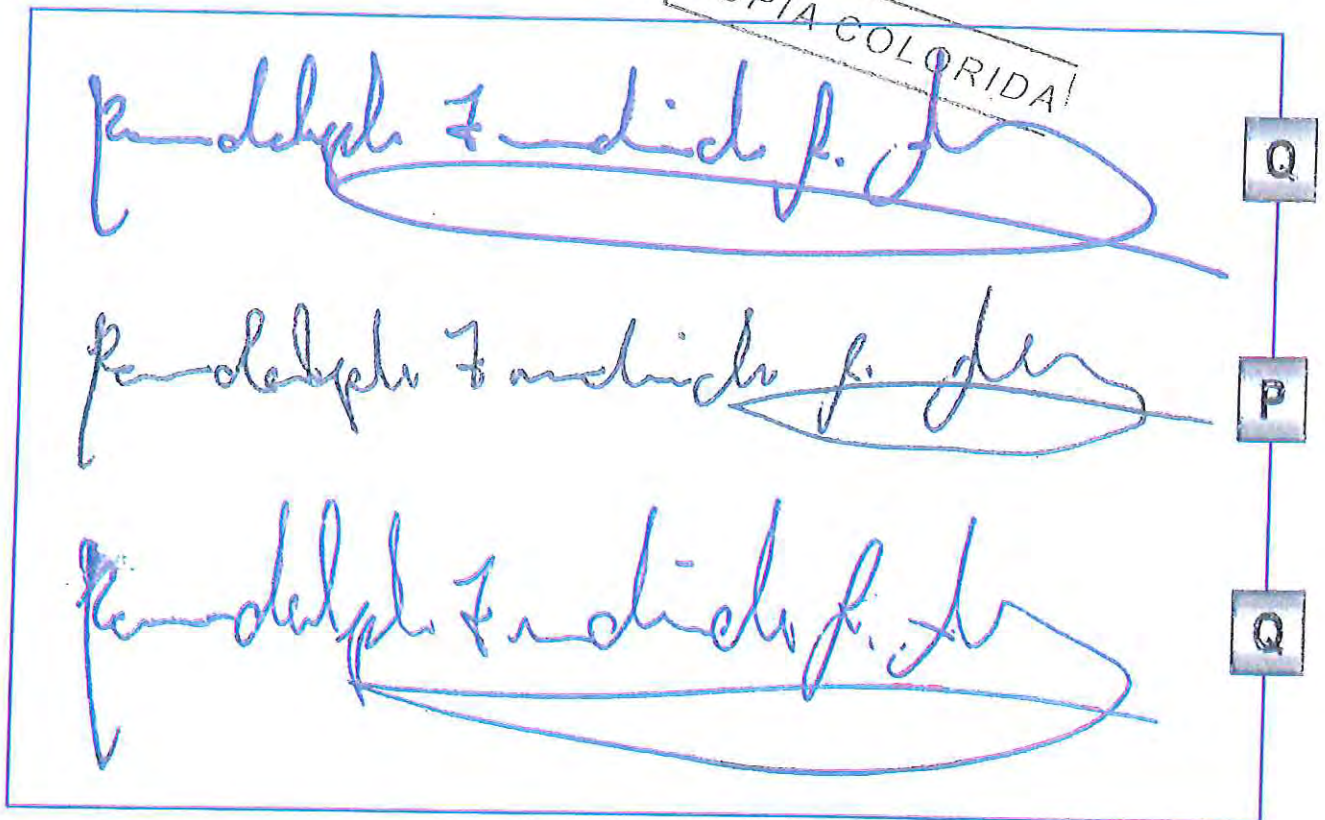


Figura 02. Duas assinaturas questionadas *versus* paradigma. Há consistente convergência em todos os aspectos gráficos relevantes: (a) definição do traçado; (b) proporções internas; (c) elementos de ligação; (d) estrutura dos gestos gráficos; (e) alinhamento; (f) ataques e remates etc. As assinaturas questionadas (não só as mostradas na figura, como todas as seis) podem ser consideradas autênticas para todos os fins técnico-periciais.

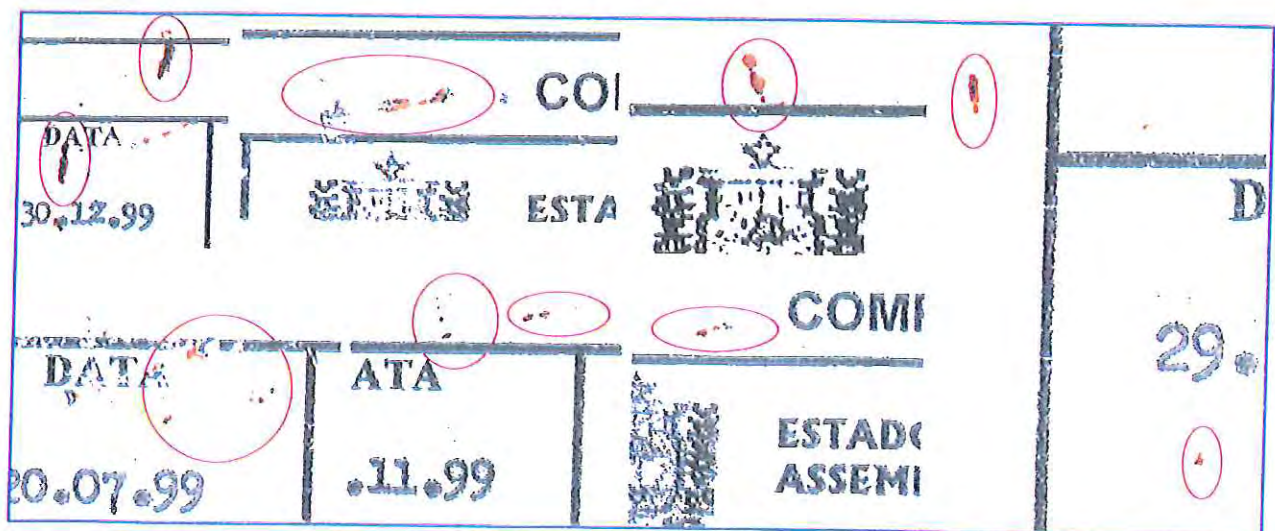


Figura 03. Em diversos pontos dos documentos questionados, mais especialmente na parte superior esquerda foram encontradas diversas marcas de oxidação provocada pelo contato, durante anos com material ferroso, tal como nos pontos indicados na figura. Tais marcas são compatíveis com as datas apostas nos documentos, período 1999/2000.

3ª Tabelião de Notas
A presente cópia reprográfica confere com o original apresentado, do que dou fé.

20 MAIO 2013



LABORATÓRIO

Selado por verba - Recebido por ato. R\$ 2.50
VÁLIDO SOMENTE COM RECIBO AUTENTICADO
Rua Bapão de Jaquara, 1128
Campinense - SR Ricardo Molina de Figueiredo



9 / 11

VALOR CORRESPONDENTE A LIQUIDAÇÃO DE SALDO DE SALÁRIO		
REFERENTE A JULHO/99.		5.274,87
VALOR CORRESPONDENTE AO ACORDO FIRMADO ENTRE O PRESIDENTE		
DEP. FRAN JUNIOR E O GOVERNADOR JOÃO A. CARIBERIBE.		20.000,00
		R\$ 274,87
RECIBO		
Recebi da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, a importância de		
25.274,87 (VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).		
VOS, X; X; X; X).		
VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO		
REFERENTE A AGOSTO/99.		5.274,87
VALOR CORRESPONDENTE AO ACORDO FIRMADO, ENTRE O PRESIDENTE		
DEP. FRAN JUNIOR E O GOVERNADOR JOÃO A. CARIBERIBE.		20.000,00
		R\$ 274,87
RECIBO		
Recebi da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, a importância de		
25.274,87 (VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).		
VALOR CORRESPONDENTE A LIQUIDAÇÃO DE SALDO DE SALÁRIO		
REFERENTE A SETEMBRO/99.		4.926,87
VALOR CORRESPONDENTE AO ACORDO FIRMADO ENTRE O PRESIDENTE		
DEP. FRAN JUNIOR E O GOVERNADOR JOÃO A. CARIBERIBE.		20.000,00
		R\$ 24.926,87
RECIBO		
Recebi da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, a importância de		
24.926,87 (VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).		

Figura 04. Linhas demonstrando os alinhamentos horizontal e vertical dos documentos descritos em I.1, I.2 e I.3. Não há discrepâncias importantes nos alinhamentos. As pequenas variações são normais para o meio empregado (máquina de escrever mecânica).

3º Tabelião de Notas
A presente cópia reprográfica confere o original apresentado, do que dou fé.

20 MAIO 2013



LABORATÓRIO DE PERÍCIA

Selo por verba - Recebido por R\$ 2.000,00
VALIDO SOMENTE PARA FIM DE AUTENTICIDADE
Rua Barão de Jaguariúna, 100 - Jd. Santa Helena
Campinas - SP



MARCIA APARECIDA DOS SANTOS VERA MACHADO
10/11

VALOR CORRESPONDENTE À LIQUIDAÇÃO DE SALDO DE SALÁRIO		
REFERENTE A OUTUBRO/99.		4.926,87
VALOR CORRESPONDENTE AO ACORDO FIRMADO ENTRE O PRESIDENTE		
DE DEP. ERAN JÚNIOR E O GOVERNADOR JOÃO A. CAPIBERIBE.		20.000,00
		24.926,87

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
NOME DE
O MESMO

RECIBO

Recebi da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, a importância de
7 (Vinte e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos)

VALOR CORRESPONDENTE À LIQUIDAÇÃO DE SALDO DE SALÁRIO		
REFERENTE A NOVEMBRO/99.		4.926,87
VALOR CORRESPONDENTE AO ACORDO FIRMADO ENTRE O PRESIDENTE		
DE DEP. ERAN JÚNIOR E O GOVERNADOR JOÃO ALBERTO CAPIBERIBE		20.000,00
		24.926,87

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
NOME DE
O MESMO

RECIBO

Recebi da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, a importância de
6,87 (Vinte e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos)

VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO DE DEP.		
REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/99.		10.926,87
VALOR CORRESPONDENTE AO ACORDO FIRMADO ENTRE O PRESIDENTE,		
DEP. ERAN JÚNIOR E O GOVERNADOR JOÃO ALBERTO CAPIBERIBE.		20.000,00
		30.926,87

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
NOME DE
O MESMO

RECIBO

Recebi da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, a importância de
0.926,87 (Trinta mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos)

CÓPIA COLORIDA

Figura 05. Linhas demonstrando os alinhamentos horizontal e vertical dos documentos descritos em I.4, I.5 e I.6. Não há discrepâncias importantes nos alinhamentos. As pequenas variações são normais para o meio empregado (máquina de escrever mecânica).

3º Tabelião de Notas
A presente cópia reprográfica
o original apresentado, do qual

20 MAIO 2013



LABORATÓRIO DE PERÍCIAS

Desafio por termo - Recibo por ato. R\$ 2,50
VÁLIDO SOMENTE EM
Rua Barão de Jaguara, 1128
Campinas - SP

0191AD413032
AUTENTICAÇÃO

MARCIA APARECIDA
E. J. M. MACHADO
11/11

VALOR CORRESPONDENTE REFERENTE A JULHO/99. A VALOR CORRESPONDENTE. DEP. FRAN JUNIOR E O B ..(VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS C 20/07/1999	VALOR CORRESPONDENTE REFERENTE A AGOSTO/99. A VALOR CORRESPONDENTE DEP. FRAN JUNIOR E O B ..(VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS C 23/08/1999
VALOR CORRESPONDENTE A I REFERENTE A SETEMBRO/99. A VALOR CORRESPONDENTE AO . DEP. FRAN JUNIOR E O GOV B ..(VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS C 29/10/1999	VALOR CORRESPONDENTE A REFERENTE A OUTUBRO/99; VALOR CORRESPONDENTE A TE DEP. FRAN JUNIOR E (VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS 23/11/1999
VALOR CORRESPONDENTE A REFERENTE A NOVEMBRO/99; VALOR CORRESPONDENTE A TE DEP. FRAN JUNIOR E (VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS 30/12/1999	VALOR CORRESPONDENTE A REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO VALOR CORRESPONDENTE A DEP. FRAN JUNIOR E O ((TRINTA MIL, NOVECENTOS : 17/01/2000

Figura 06. Nos documentos datados de 20/07/1999, 23/08/1999 e 29/10/1999, há uma diferença de qualidade entre os caracteres correspondentes às duas linhas finais do Histórico (B) e valor por extenso (C) e os demais itens do documento (aqui representados pelo trecho A). Observe-se que a máquina usada foi a mesma em todos os trechos. Portanto a diferença de qualidade só pode estar associada à (1) limpeza dos tipos ou (2) mudança de fita ou ainda (3) mudança na posição da fita. As hipóteses (1) e (2) são improváveis, visto que o fenômeno ocorre em três documentos. Mais provável é uma mudança na posição da fita, ou seja, os trechos B e C foram datilografados em outro momento, não sequencialmente com os demais trechos dos documentos das datas supracitadas. Ressalte-se, entretanto, que tal fato não torna os documentos inautênticos, visto que o valor por extenso no campo "RECIBO" não possui qualquer indicio de rasura. Além disso, os três documentos com datas de 23/11/1999, 30/12/1999 e 17/01/2000 não apresentam a variação de qualidade comentada.

✓



LABORATÓRIO DE PERÍCIAS
PROF. DR. RICARDO MOLINA DE FIGUEIREDO

3º Tabelião de Notas
A presente cópia reprográfica confere com
o original apresentado, do que dou fé.

20 MAIO 2013

MARCIA APARECIDA RAMOS
Escritorante Aut. 1128

do por verba. Encobido por ato. RS 2,50
SOMENTE COM SELO DE
Rua Barão de Jaguara, 1128
Campina
AUTENTICAÇÃO
0191AD413033

MACIAS

ANEXO I

(documentos questionados)

3º Tabelião de Notas
A presente cópia reprográfica confere com o original apresentado, do qual dou fé.

20 MAIO 2013

Selado por verba - Recebido por ato. R\$ 2,50
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Rua Barão de Jaguará, 1128
Campinas - SP



MARCIA APARECIDA

WILSON MACHADO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

DATA 20.07.99	 ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	CP Nº
HISTÓRICO		RS
VALOR CORRESPONDENTE A LIQUIDAÇÃO DE SALDO DE SALÁRIO REFERENTE A JULHO/99.		5.274,87
VALOR CORRESPONDENTE AO ACORDO FIRMADO ENTRE O PRESIDENTE DEP. FRAN JUNIOR E O GOVERNADOR JORGE A. CAPIBERIBE.		20.000,00
		25.274,87

VA. JRECIDO RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

CHEQUE EM NOME DE
O MESMO

CÓPIA COLORADA

RECIBO

Recebi da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, a importância de
RS 25.274,87 (VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTOS
VOS, X;X;X;X).

Macapá-AP, 20 de Maio de 1999

Juca

ESTABILIDADE

DÉBITO

CRÉDITO

ORÇAMENTÁRIO

NÚMERO DO
EMPENHO

ELEM
DES.

Juca 1º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS
Rua Tiradentes, 604 - Macapá - AP - Fone: (066) 222-0004 - Fax: (066) 223-4314 - Cnpj: 06009-900

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) indicada(s) de:

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

Macapá/AP, 15 de Fevereiro de 2000.

João Roberto Sampaio da Silva - Tabelião

ANDRÉ DOS SANTOS BARBOSA
5ª Escrevente Autorizada

Feito

Conferido

Aprovado

Visto Presidente

Alexandre C. P. da Silva
SEC. ORÇ. E FINANÇAS

Dep. FRAN JUNIOR
PRESIDENTE

3º Tabelião de Notas
A presente cópia reprográfica confere o original apresentado, do que dou fé.

20 MAIO 2013

Selado por verba - Recebido por ato. RS 2
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Rua Barão de Jaguará, 1128
Campinas - SP



MARCIA APARECIDA RAMOS
Escritório 1005
0191AD413035

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

DATA 23.08.99	 ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	CP N°
HISTÓRICO		RS
VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO REFERENTE A AGOSTO/99.		5.274,87
VALOR CORRESPONDENTE AO ACORDO FIRMADO, ENTRE O PRESIDENTE DEP. FRAN JUNIOR E O GOVERNADOR JOÃO A. CAPIBERIBE.		20.000,00
		25.274,87

PA. ORECIDO
RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

CHEQUE EM NOME DE
O MESMO

CÓPIA COLORIDA

RECIBO

Recebi da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, a importância de
RS 25.274,87 (VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

Macapá-AP, de de 19.....

Jucá *Randolph Frederich Rodrigues Alves* *Jucá*

CONTABILIDADE

Jucá 1º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS
Rua Produtivas, 691 - Macapá - AP - Fone (068) 222-0051 - Fax (068) 222-4514 - Cel. 99006-300

Reconhecido por SEMELHANÇA a(s) firma(s) indicada(s) de:

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

Macapá-AP, 28 de Fevereiro de 2000.

Jucá *Dea. LÚCIA MARIA SENA DE ALMEIDA*
2ª Escrevente Autorizada

N.F
I.R

ORÇAMENTÁRIO

João Roberto Sena da Almeida - Tabelião

Em Teste,

da verdade

Feito

Conferido

Aprovado

Visto Presidente

Alexandre A. P. da Silva
SEC. ORÇ. E FINANÇAS
G.P.F. 202-700-10-67

Fran Junior
Deputado FRAN JUNIOR
PRESIDENTE

3º Tabelião de Notas
A presente cópia xerográfica confere com o original apresentado, do que dou fé.

20 MAIO 2013

Selado por verba - Recebido por ato. R\$ 2,50
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Rua Barão de Jaguará, 1128
Campinas - SP



COMPROVANTE DE PAGAMENTO

DATA: 29.10.99	 ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	CP N°
HISTÓRICO		R\$
VALOR CORRESPONDENTE A LIQUIDAÇÃO DES SAÍDO DE SALÁRIO REFERENTE A SETEMBRO/99.		4.926,87
VALOR CORRESPONDENTE AO ACORDO FIRMADO ENTRE O PRESIDENTE DEP. FRAN JUNIOR E O GOVERNADOR JOÃO A. CAPIBERIBE.		20.000,00
		24.926,87.
FAVORECIDO RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES		
EM NOME DE O MESMO		
RECIBO Recebi da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO Amapá, a importância de R\$...24.926,87... (VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS). Macapá-AP, de de 19..... <i>Jucá Randolph Frederick Rodrigues Alves</i>		
CONTABILIDADE	1º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS Rua Tivadortos, 604 - Macapá - AP - Fone: (066) 222-0004 - Fax: (066) 223-4514 - Cep: 65000-400 Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) indicado(s) da: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES Macapá/AP, 28 de Fevereiro de 2000 <i>Lúcia Maria Silva de Almeida</i> LÚCIA MARIA SILVA DE ALMEIDA Procurante Autorizada	
ORÇAMENTÁRIO	José Roberto Sena de Almeida - Tabelião Em Test. da verdade	
Feito	Conferido	Assinado <i>Alexandre R. da Silva</i> ALEXANDRE R. DA SILVA SEC. ORÇ. E FINANÇAS GPE 202 766 012-17
		Visto Presidente <i>Fran Junior</i> FRAN JUNIOR PRESIDENTE

3ª Tabelião de Notas
A presente cópia micrográfica confere com o original apresentado, do qual dou fé.

20 MAIO 2013

Selado por verba - Recebido por ato. R\$ 2.500,00
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Rua Barão de Jaguará, 1128
Campinas - SP

AUTENTICACÃO
0191AD413037

MARCIA APARECIDA RAMOS VIEIRA LACERDA
Escritor(a) Autorizada

COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
DATA 23.11.99	 ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	CP N°	
HISTÓRICO			RS
VALOR CORRESPONDENTE À LIQUIDAÇÃO DE SALES DE SALÁRIO REFERENTE A OUTUBRO/99. VALOR CORRESPONDENTE AO ACORDO FIRMADO ENTRE O PRESIDENTE DE DEP. FRAN JUNIOR E O GOVERNADOR JOÃO A. CAMPELHETE.			4.926,87 20.000,00 <u>24.926,87</u>
FAVORECIDO RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES			
CHEQUE EM NOME DE O MESMO			
RECIBO			
Recebi da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, a importância de RS ...24.926,87... (VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) Macapá-AP, de de 19..... <i>Jucá</i> <i>Randolph Frederick Rodrigues Alves</i> <i>Jucá</i>			
CONTABILIDADE	DÉBITO		
	<i>Jucá</i> 1º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS Rua Tiradentes, 604 - Macapá - AP - Fone: (066) 222-0504 - Fax: (066) 1 - 4514 - Cx. Postal 330 Reconheço por SEMELHANÇA e(s) nome(s) legítima(s) de RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES Macapá-AP, 28 de Fevereiro de 2000. Bel. LÚCIA MARIA SILVA DE ALMEIDA 2ª Escrivente Autorizada <i>Jucá</i> José Roberto Silva de Almeida - Tabelião Em Test. da verdade		
ORÇAMENTÁRIO	N.F. LR		
Feito	Conferido	Aprovado	Visto Presidente <i>Jucá</i>

3ª Tabelião de Notas
A presente cópia reprográfica confere com o original apresentado, do que dou fé.

20 MAIO 2013

Selado por verba - Recebido por ato. F. 12
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTE. 12
Rua Barão de Jaguará, 112
Campinas - SP



MARCIA APARECIDA LAMOS VIEIRA MACHADO
Escritório Autenticado

COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
DATA 30.12.99	ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		CP Nº
HISTÓRICO			RS
VALOR CORRESPONDENTE À LIQUIDAÇÃO DE SALDO DE SALÁRIO REFERENTE A NOVENO/99.			4.926,87
VALOR CORRESPONDENTE AO ACORDO FIRMADO ENTRE O PRESIDENTE DEP. JUAN JUNIOR E O GOVERNADOR JOÃO ALBERTO CARTEIRINHA			20.000,00
			24.926,87
FAVORECIDO RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES			
CHEQUE EM NOME DE O MESMO			
RECIBO			
Recebi da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, a importância de RS 24.926,87 (VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).			
Macapá-AP, de de 19.....			
<i>Juca</i> <i>Randolph Frederich Rodrigues Alves</i> <i>Juca</i>			
CONTABILIDADE	DÉBITO		
	1º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS Rua Trudeiros, 624 - Macapá - AP - Fone: (065) 222-0005 - Fax: (065) 223-4514 - Cep: 68000-300		
	Reconheço por SEMELHANÇA (S) IMPRESSÃO(S) IMPRIMIDA(S) DE: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES Macaçá/AP, 28 de Fevereiro de 2000		
ORÇAMENTÁRIO	N.F LR		
Feito	Conferido	Aprovado	Viso Presidente

CÓPIA COLORIDA

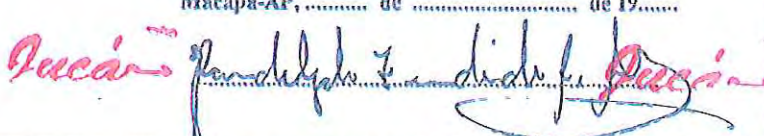
3ª Tabelião de Notas
A presente cópia reprográfica confere com o original apresentado, do qual dou fé.

20 MAIO 2013

Selado por verba - Recebido por a
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE A
Rua Barão de Jaguari, 1.203
Campinas - SP



ARCIA APARECIDA RAMOS VIEIRA MACIEL
Escrivente Autorizada

COMPROVANTE DE PAGAMENTO			
DATA 17.01.2000	 ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		CP N°
HISTÓRICO			RS
VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO REPO- NENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/99. VALOR CORRESPONDENTE AO ACORDO FIRMADO ENTRE O PRESIDENTE, DEP. FRAN JUNIOR E O GOVERNADOR JOÃO ALBERTO CAPIBERIBE.			10.926,87 20.000,00 <u>30.926,87</u>
AVORECIDO RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES			
CHEQUE EM NOME DE O MESMO			
RECIBO Recebi da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, a importância de RS <u>30.926,87</u> (TRINTA MIL, NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) Macapá-AP, de de 19..... 			
CONTABILIDADE	DÉBITO  1º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS, Rua Tiradentes, 604 - Macapá - AP - Fone: (068) 222-0901 - Fax: (068) 223-4914 - Dep. 66595-232 Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) mencionada(s) de: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES Macapá/AP, 28 de Fevereiro de 2000 José Roberto Eora da Almeida - Tabelião Em Teste, da Verdade		
ORÇAMENTÁRIO	DeLUCIA MARIA ALMEIDA Escrivente Autorizada		N.F. LR
Feito	Conferido	Aprovado	Visto Presidente 

CÓPIA COLORIDA

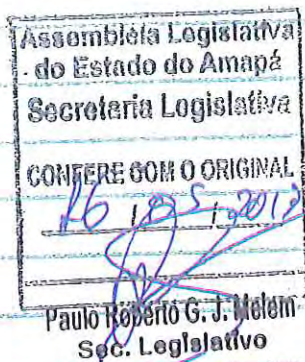


LABORATÓRIO DE PERÍCIAS
PROF. DR. RICARDO MOLINA DE FIGUEIREDO

ANEXO II
(paradigma)



Termo de Posse



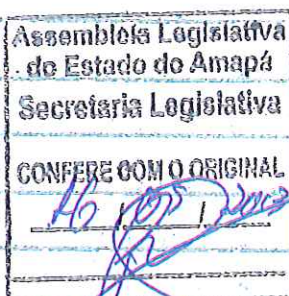
Termo de Posse do Senhor
Randolph Frederick Rodrigues
Flores, no cargo de Deputado
Estadual da Assembleia Le-
gislativa do Estado do Ama-
pá.

No primeiro dia do mês de fevereiro do ano
de hum mil novecentos e noventa e nove, perante a
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, es-
tando esta reunida sob a Presidência do Excelentís-
simo Senhor Deputado Julio Viamanda, presentes
autoridades federais, estaduais, municipais e ecle-
siásticas, autoridades especiais e pessoas do po-
vo, com fundamento no Artigo cem, Parágrafo Ter-
ceiro da Constituição do Estado, combinado com
o vinte e cinco e vinte e sete, Parágrafo primei-
ro da Constituição da República, procedeu-se
a posse e compromisso do Excelentíssimo Senhor
Randolph Frederick Rodrigues Flores, no cargo
de Deputado Estadual da Assembleia Legislativa
do Estado do Amapá, eleito pela bancada do Par-
tido dos Trabalhadores - PT, integrante da Tercei-
ra Legislatura, com mandato a partir desta
data até o dia trinta e um de janeiro do ano
dois mil e três. De conformidade com as normas
estabelecidas, apresentou a Mesa o Diploma
de Deputado Estadual expedido pelo Côrregio
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e a sua
Declaração de Bens, bem como confirmou seu
nome parlamentar de Randolphe Rodrigues. Sol-

nemente foi declarado empossado no cargo, sob os aplausos dos presentes. E, em seguida, após o discurso, foi lido o presente Termo de Posse, que vai assinado pelo empossado, pelos membros da Mesa e demais autoridades que o quiseram assinar.

Palácio Deputado Nelson Salomão, sede do Poder Legislativo do Estado do Amapá, Macapá-AP, primeiro de fevereiro de duas mil novecentos e noventa e nove.

Paulo Roberto G. J. Melem



Paulo Roberto G. J. Melem
Sec. Legislativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO E DO CONGRESSO NACIONAL, MD. DOURTOR
SENADOR RENAN CALHEIROS

C/C PARA COMISSÃO DE ÉTICA DO SENADO FEDERAL

NOTITIA CRIMINIS

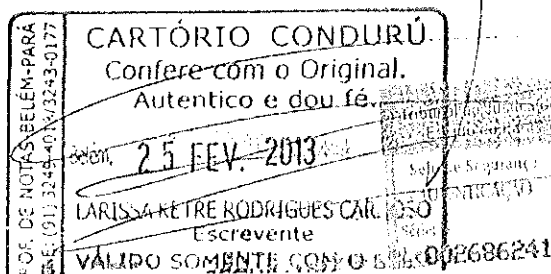
FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR, servidor público estadual, amapaense, EX-DEPUTADO ESTADUAL (1991/2002) E EX-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ (1998/2002) casado, RG 043.515-SSP/AP, CPF 107.454.082-49, residente e domiciliado na Capital Macapá/AP, vem perante V. Exa., com fundamento no artigo ***, apresentar **NOTITIA CRIMINIS QUALIFICADA**, na forma do artigo 5º, II do CPP, trazendo ao Conhecimento de Vossa Excelência, a descrição da conduta e tipificação dos ilícitos infringidos praticados por:

1 SUJEITOS:

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE, conhecido como "JOÃO CAPIBERIBE", Senador eleito na atual legislatura (2010) pelo Estado do Amapá, pelo PSB. De interesse ao fato narrado, CAPIBERIBE foi Governador do Estado do Amapá eleito e reeleito nos pleitos de 1995/1998 e 1999/2002, tendo ele exercido os aludidos mandatos integralmente. Este será doravante denominado apenas de CAPIBERIBE;

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, conhecido como "RANDOLFE RODRIGUES". Senador eleito na atual legislatura (2010) pelo Estado do Amapá, pelo PSOL. De interesse ao fato narrado, RANDOLPH foi Deputado Estadual eleito no Estado do Amapá nas legislaturas de 1998/2001 e 2002/2006, tendo ele sido diplomado e exercido os aludidos mandatos integralmente. Este será doravante denominado apenas de RANDOLFE;

Presidência do Senado Federal
Rec. do Original
Em: 29/02/13 às 12:22
Rn. 111111



2 DESCRIÇÃO DOS FATOS E INDÍCIOS COMPROVADOS:

Eleito Governador do Estado do Amapá pela primeira vez (1995/1998), CAPIBERIBE conseguiu finalizar sua gestão com apoio da maioria dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa amapaense, o que foi fato notório.

Todavia, quando CAPIBERIBE alcançou sua reeleição (mandato iniciado em 1º jan. 1999) para o Governo do Amapá, a renovação dos parlamentares na Assembleia Legislativa amapaense (doravante apenas ALEAP) apresentou composição cuja maioria não teve nenhum alinhamento ou composição partidária de apoio ao Chefe do Executivo estadual (ou seja, perdeu a maioria na casa legislativa estadual).

A data de eleição dos cargos internos à Assembleia dos Deputados Estaduais não é coincidente com a da posse do Governador no Amapá. Enquanto o segundo mandato deste último se iniciou no dia 1º de janeiro de 1999, os Deputados Estaduais elegeram presidente, secretaria, mesa, etc. em 1º de fevereiro de 1999. Naquela ocasião, sagrou-se Presidente da ALEAP o Deputado Estadual FRAN JÚNIOR (PMDB), ora Noticiante.

Eleito Presidente da ALEAP, o Deputado FRAN JÚNIOR (PMDB) se posicionou claramente como **oposição** ao chefe do Poder Executivo do Amapá, assim como a maioria dos demais parlamentares estaduais.

No início da gestão à frente da ALEAP (fevereiro/1999), o então Presidente identificou que o valor do duodécimo repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo estava em torno de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) por mês, correspondentes à rubrica orçamentária aprovada no exercício anterior para o Poder Legislativo.

Todavia, ao examinar o repasse de duodécimo que o Executivo havia feito à ALEAP, no mês anterior (janeiro/1999 – quando ainda Presidente o parlamentar da base de governo

CAPIBERIBE), conferiu que o duodécimo recebido havia sido feito **em valor maior** pelo Executivo, isto é, em torno de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil de reais), com acréscimos consideráveis não orçados, não empenhados nem dotados, em torno R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

O exame feito foi necessário porque o valor de duodécimo no patamar de R\$1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais) não fazia frente aos gastos do Poder Legislativo Estadual tal qual informavam os ocupantes da legislatura imediatamente anterior.

Os repasses do Poder Executivo estadual à ALEAP, a título de duodécimos nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 1999, se mantiveram no patamar médio de R\$1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais) ao Poder Legislativo, o que colocou o então Presidente, ora Noticiante, sem recursos financeiros para executar seu início de gestão.

Por outro lado, o orçamento escasso não foi exclusividade da ALEAP, vez que a escassez de recursos afetou os demais Poderes do Estado do Amapá, assim colocando o então Governador CAPIBERIBE em posição privilegiada na qual poderia ele, no momento em que desejava, como de fato o fez, aproveitou-se da insuficiência dos demais braços do Estado auxiliando-os apenas e quando lhe convinha, exigindo em troca favores pessoais.

Em que pese o ambiente de "achaque" criado naquele início de 1999, de fevereiro e junho de 1999, a ALEAP não deixou de fiscalizar rigorosamente o Poder Executivo.

Em Junho de 1999, no período de exame a aprovação da LDO, o Governador CAPIBERIBE se viu obrigado a procurar a ALEAP buscando abrir diálogo com seu Presidente (ora Noticiante) diante das circunstâncias que se avizinhavam: houve clara sinalização de que a LDO não seria aprovada tal qual a proposta do Executivo, a par das diversas incongruências da proposta do Executivo.

De fato, a postura do Governador CAPIBERIBE foi apresentar propostas de percentuais aos demais Poderes (Legislativo, Judiciário, TCE, MPE) muito inferiores às reais necessidades de cada um, afrontando a independência financeira dos demais Poderes.

Este episódio gerou *revolta* dos parlamentares estaduais que passaram a defender ardorosamente a independência financeira dos demais Poderes estaduais em relação ao Executivo do Amapá, o que importou na rejeição da proposta apresentada pelo Executivo, consequentemente gerando impasse na votação da LDO em 1999.

O então Governador CAPIBERIBE não recuou. Procurou diretamente o ora Noticiante, Presidente da ALEAP, e cada um dos Parlamentares do Estado do Amapá (Deputados Estaduais) para propor o seguinte acordo político no qual se comprometeu e cumprir pagar mensalmente a cada um dos Deputados Estaduais do Amapá a mensalidade de R\$20.000,00 (vinte mil reais), no mínimo, per capita, por fora dos salários recebidos individualmente e orçamentadas; esta importância não foi orçada, não foi prevista em dotação orçamentária, todavia, foi repassada, sacada e paga a cada um dos Parlamentares que a receberam documentadamente.

O melhor exemplo concreto e materializado do recebimento da mensalidade ILEGAL e do então Deputado Estadual do Amapá, RANDOLFE (hoje SENADOR), quem assinou textualmente recebimento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais diretamente do Governador (CAPIBERIBE, acrescidos aos salários que, à época, era de R\$5.274,87 (cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Ou seja: o salário de RANDOLFE como Deputado Estadual, conforme a Lei (os ditames públicos e de moralidade), era de R\$5.274,87 (cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Todavia, RANDOLFE recebeu mensalmente o valor de R\$25.274,87 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme atestar cada um dos "Comprovantes de pagamento" assinados e datados pelo mesmo (documentos anexos), do qual

se extraem textualmente: a) parcela referente à "liquidação de saldo de salário referente ao mês (isto é, o valor orçado como provento do Parlamentar, de R\$5.274,87) e, em seguida, tomado a mesma conta, o "valor correspondente ao acordo firmado entre o Presidente Dep. Fran Júnior e o Governador João A. Capiberibe" (isto é, o valor extra de R\$20.000,00).

Os valores foram repassados em cheques emitidos mensalmente e, contra o recebimento de cada cheque, RANDOLFE assinou recibo escrito e datado (cuja firma é autêntica por cartório – documentos anexos).

Matematicamente (e a título de ilustração), veja os valores recebidos indevidamente por RANDOLFE. Na primeira coluna, o que ele deveria receber e, na segunda, o que ele efetivamente recebeu:

Salário devido no mês:	Valor Efetivamente Recebido:	
Julho/1999	5.274,87	25.274,87
Agosto/1999	5.274,87	25.274,87
Setembro/1999	4.926,87	24.926,87
Outubro/1999	4.926,87	24.926,87
Novembro/1999	4.926,87	24.926,87

Dezembro/1999	10.926,87	30.926,87
TOTAL:	36.257,22	156.257,22

Ou seja, RANDOLFE recebeu R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) a mais considerando apenas os últimos 6 meses do ano de 1999. Os comprovantes anexos são referentes a julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999. Todavia, os referidos pagamentos seguiram até o final da legislatura de RANDOLFE.

Os referidos R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) não foram votados, orçados, aprovados nem rubricados de nenhuma forma. Cuidou-se exclusivamente da compra do apoio político e acerto individual feito por CAPIBERIBE, enquanto Governador para obter maioria na ALEAP.

Fechada e cumprida a referida mensalidade, foi aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 1999 (para 2000), conforme projeto encaminhado pelo Poder Executivo, a mando do Governador CAPIBERIBE que autorizou o repasse para os pagamentos de mensalidades.

Durante os meses seguintes e até o final da gestão de CAPIBERIBE, os repasses foram feitos e os projetos de interesse do Governador CAPIBERIBE seguiram sendo aprovados, todos com votos favoráveis de RANDOLFE.

Em Dezembro de 1999, o então Governador CAPIBERIBE trouxe um pacote de projetos para serem aprovados pela ALEAP, em especial, a Lei Orçamentária para o ano de 2000; No mês de dezembro de 1999, o Orçamento proposto pelo Poder Executivo

trazia diversas medidas extravagantes, razão pela qual houve indicativo de rejeição ao Orçamento.

Em retaliação ao indicativo de não aprovação imediata do Orçamento/2000 proposto pelo Governador CAPIBERIBE, o duodécimo de dezembro de 1999 foi retido pelo Executivo à ALEAP, a partir de quando o Governador CAPIBERIBE se valeu desta retenção como “mecanismo de pressão” para acuar o Parlamento estadual a aprovar tais medidas.

A conduta de CAPIBERIBE não foi isolada em relação a RANDOLFE. O então Governador CAPIBERIBE negociou individualmente com cada um dos Parlamentares estaduais ajustando, com cada um, um valor específico, ao sabor de suas conveniências e acertos.

O *modus operandi* de CAPIBERIBE é declarado e confessado pelo próprio Governador em gravação de áudio colhido *in loco* e entregue ao ora Noticiante no qual o então Deputado Estadual JORGE SALOMÃO discute com CAPIBERIBE, ao tempo em que os fatos acima ocorreram, dando conta do sequenciamento de pagamentos ilícitos e espúrios (a íntegra do áudio está em mídia anexa ao presente, assim como sua transcrição – desde já, informa o Declarante que o áudio já foi periciado por *expert* que certificou a autenticidade do material, assim como a autoria das vozes nele contidas, em especial, de CAPIBERIBE).

A conversa ocorreu em Janeiro de 1999, entre CAPIBERIBE, o Deputado Estadual JORGE SALOMÃO – da base do governo CAPIBERIBE e tido como *interlocutor* para conversar com o então Presidente da ALEAP, Deputado Estadual FRAN JUNIOR, ora Declarante. Também participa da conversa um terceiro, abaixo indicado apenas como PESSOA DESCONHECIDA.

ÍTEGRA DO DIÁLOGO:

PESSOA DESCONHECIDA: Capi*, consegui trazer o homem!

** Apêlido de CAPIBERIBE, utilizado para íntimos.*

CAPIBERIBE: olha lá, rapaz...

PESSOA DESCONHECIDA: E aí, Jorginho com é que tá a nossa...

JORGE SALOMÃO: Tô bom!

CAPIBERIBE: Jorge Salomão de Santana... como é que tá a situação da Câmara, da Assembleia, me conta aí com é que você tá...

JORGE SALOMÃO: Porra, vocês não me procuram... já falei com o Eury(então deputado estadual do PSB, candidato do governador Capi a presidência da Assembleia Legislativa, falei, mandei recado pelo Randolfe(então deputado estadual do PT) pro ele e nunca foi lá em casa. Eu dei minha palavra pro Fran (então deputado estadual do PMDB), agora tem que conversar de novo, porque eu não vou me desmoralizar com ele, tem que conversar com ele lá, entende! Porque é um negócio... entendeu!

CAPIBERIBE: Deixa eu te falar, tem que falar com ele*...

** Deputado Estadual Fran Júnior, então Presidente da ALEAP.*

JORGE SALOMÃO: Hô, o quê!

CAPIBERIBE: O que foi que tu foi falar com ele!

PESSOA DESCONHECIDA: É jogo limpo...

CAPIBERIBE: Qual é o jogo?

PESSOA DESCONHECIDA: Qual é o jogo!

JORGE SALOMÃO: Eu não falei nada ainda com ele, ele apenas me convidou pra ser... ele me dava duas vagas pro PFL na mesa, certo! Ai o Alexandre disse: então vão pra lá entendeste! O Alexandre Barcellos(então deputado estadual do PFL).

CAPIBERIBE: Quem é do PFL? É você...

JORGE SALOMÃO: O Alexandre e o Jarbas!

CAPIBERIBE: O Jarbas fechou com a gente.

JORGE SALOMÃO: Pois é, ele me falou!

CAPIBERIBE: Por que tu não fecha o PFL?

JORGE SALOMÃO: *Depende do Barcellos lá, nè.*

PESSOA DESCONHECIDA: *Mas tu não dependes de Barcellos.*

JORGE SALOMÃO: *Não, eu não.*

PESSOA DESCONHECIDA: *Pois é, mas eu quero...*

JORGE SALOMÃO: *mas, eu vou ter que conversar com o Fran...*

CAPIBERIBE: *(... ininteligível...)*

JORGE SALOMÃO: *Ela tá puta... ela já escroteou já... ih, rapaz! Quando eu fui falar com ela, ela escroteou!*

PESSOA DESCONHECIDA: *Tu não sabes conversar...*

JORGE SALOMÃO: *Entendeu! A Margarete já me escroteou muito por causa desse negócio!*

PESSOA DESCONHECIDA: *Nós estamos chamando todo mundo pra conversar! Aqui é jogar limpo, aberto! Aqui não tem essa estória. Entendeu! É jogar aberto!*

JORGE SALOMÃO: *Certo! O negócio é o seguinte... eu dei a minha palavra pro Fran, certo! Eu preciso conversar com o cara! Porque tu não chama o Fran pra uma conversa?*

CAPIBERIBE: *Eu posso chamar.*

JORGE SALOMÃO: *Chama o Fran aí!*

CAPIBERIBE: *Vêja bem, deixa eu te colocar.... a situação é dramática da Assembleia. Você deve tá sabendo...*

JORGE SALOMÃO: *Tão devendo muito!*

CAPIBERIBE: *Eu posso passar seis meses sem passar um centavo pra Assembleia...*

JORGE SALOMÃO: *Seis meses!?*

CAPIBERIBE: *Nunca recolhi imposto de renda, e esse negócio, a Receita tá em cima! Eu vou ter que descontar!*

JORGE SALOMÃO: *Agora, agora!*

CAPIBERIBE: *Não tem jeito! O Presidente da Assembleia que entrar, se não se entender comigo, vai dar problema! Eu falei com o Alexandre tudo isso. Eu falei, Alexandre...*

JORGE SALOMÃO: *E ele falou o quê contigo!*

CAPIBERIBE: Não, porque ele tá fechado com o Fran e tal... eu disse: reflita, porque a situação tá dramática e eu sei qual é o acerto que o Fran fez com vocês que é o mesmo do Miranda, só que não vai dar pra continuar... eu quero que vocês estabeleçam novas regras.

JORGE SALOMÃO: Certo!

CAPIBERIBE: Não vai dar pra dar trinta mil para um deputado, quarenta mil pra outro deputado. Porque o Procurador, Eury (deputado estadual do PSB e candidato ao Governo a Presidência da Assembleia Legislativa) conversou comigo... Jarbas Góes vários deputados que... o que o Miranda fazia, ele distribuía com todo mundo, só que ele dava cinco pra um, dez pra outro, quinze pra outro. Dava de acordo com.

JORGE SALOMÃO: A cara de cada um!

CAPIBERIBE: O gosto de cinquenta mil reais, do bolso, por deputado na Assembleia é absolutamente razoável!

PESSOA DESCONHECIDA: Ou seja, salário, manutenção, cargo! Per capita, no caso!

CAPIBERIBE: Mano, vinte mil fica com o Deputado...

JORGE SALOMÃO: A mesa lá... fica com vinte mil!

CAPIBERIBE: Cada gabinete fica com trinta mil para manutenção da Assembleia, e esse restante do dinheiro que define a aplicação em água, esgoto, energia e asfaltamento. Se nós fizermos um bloco de deputados, 14 (quatorze), 15 (quinze) deputados, que topem isso, eu vou promover, certa... Nós vamos executar, porque a Assembleia não pode executar obras, nós vamos executar, mas vamos executar em nome da Assembleia e dos deputados, e... porque sobra, um milhão por mês, sobra... que na verdade era distribuído sem nenhum critério.

JORGE SALOMÃO: É... eles te questionam porque tu passou a mais, no ano passado pra Assembleia. É isso que o pessoal tá questionando, certo! Tu passou...

CAPIBERIBE: Eles deviam questionar se eu tivesse passado a menos.

JORGE SALOMÃO: Tu passou a mais. Então, porque tu passou quando tinha dezessete a mais e tá passando agora, quer diminuir quando tem vinte e quatro. É isso que o pessoal fala!

CAPIBERIBE: A gente precisa sentar e entrar com... pra conversar comigo!

JORGE SALOMÃO: Eu vou, eu vou conversar com o Fran agora!

CAPIBERIBE: Não é nem o que adiantamos, não é nem isso. São seis milhões de adiantamento. Tudo documentado!

JORGE SALOMÃO: Certo!

CAPIBERIBE: Porque o Presidente pedia adiantamento... dá pra negar... então, não tem nem o adiantamento...

JORGE SALOMÃO: Nós vamos fazer o seguinte: eu vou conversar agora com o Fran. A Margarete já me esculhambou porque eu disse pra ela... Ela perguntou... tu vai votar em quem! Eu disse, no Fran Júnior! Ela disse... tu não vai votar em coralho nenhum! Eu disse... olha Margarete, nós estamos até brigados, nós estamos até brigados eu com ela, sabe! Hoje de manhã ela tornou a escrotear comigo. Ontem à noite, ela veio aqui ontem! Ela saiu daqui... eu digo... porra eu hoje cedo, no café da manhã...

CAPIBERIBE: Outra coisa, eu tô... veja só... nós estamos dando participação no governo! Eu vou abrir o jogo pra ti, eu sei que tu tem chances, Eu tô abrindo em várias Secretarias, indicações para os Deputados. Com essas indicações nós estamos encaminhando, eu vou nomear já o Secretário de Trabalho, que a Fátima indicou e, vamos colocar... a indicação dos deputados. Resumindo:

PESSOA DESCONHECIDA: Entendeu Jorge!

CAPIBERIBE: A Assembleia vai ser prestigiada, os deputados vão ser prestigiados. Mas, eu não posso, eu não posso continuar com uma Assembleia como está!

JORGE SALOMÃO: Tá certo! Mas é bom tu colocar... Eu vou conversar com o Fran, vou ter uma reunião agora, 5h00, entendeu! Eu vou conversar com ele tá! E vou conversar com o Alexandre Barcellos, tá certo!

PESSOA DESCONHECIDA: Agora o Alexandre, eu não sei! O Alexandre não vem! Se tem que vir, vem só tu!

JORGE SALOMÃO: Mas aí, vê bem! Eu dei minha palavra pra ele! Eu quero... as coisas tem que ser bem conversadas, não é Capi! Eu dei minha palavra pro... entendeu!

PESSOA DESCONHECIDA: Não, com certeza! Tem que chegar lá e dizer pra ele!

JORGE SALOMÃO: Sabe o que é, depois eu vou ficar quatro anos com a cara me chamando de traidor lá na frente dele. Eu não dei minha palavra pro Eury! O Eury nunca fala comigo, passa perto de casa e as vezes sou eu que falo com ele, eu não sei, entendeu! O que é que ele tem contra mim, entendeu, entendeste! Ou ele não sabe articular!

PESSOA DESCONHECIDA: Ele não sabe articular

CAPIBERIBE: Eu pensei que o cara articulado fosse...

PESSOA DESCONHECIDA: A gente tava articulando, tu entrou agora....

JORGE SALOMÃO: Esse era o presidente da Câmara né...

CAPIBERIBE: A gente dava dinheiro pra Assembleia e vocês consumiam tudo (ininteligível)... sem sacanagem!

JORGE SALOMÃO: Não! Eu vivo com cinco, só!

CAPIBERIBE: Ai, pega ai dez nomes seu, quadros bons... põe como diretor... para ajudar o Governo, participando do Governo, mas eu quero participação mesmo!

JORGE SALOMÃO: Eu vou fazer o seguinte... não vou te dar nenhuma resposta agora! Vou conversar com o pessoal, tá certo! Tá! Não quero ser chamado de safado! Não a verdade! Concorde comigo!

PESSOA DESCONHECIDA: Tu chega e diz... olha Fran a minha irmã me chamou, a minha irmã tá fazendo pressão, tu sabe que eu devo minha... tu tem argumento!

JORGE SALOMÃO: Eu vou lá conversar! Tá!

PESSOA DESCONHECIDA: Eu devo minha eleição à minha irmã, é que ela me ajudou...

JORGE SALOMÃO: Não, mas vê bem, se eu chegar assim já, partir, fico chato! Eu vou conversar...

PESSOA DESCONHECIDA: Não, isso conversa com ele!

JORGE SALOMÃO: Porra, também, vocês porra! Vocês deixam a gente também ai, dai dia desse eu vim ai pra querer falar contigo, esse Chefe de Gabinete aí, me deixou mais de três horas e meia, plantado aí, todo mundo que chegava, entrava! Ai eu peguei um emputeci, que era pra marcar aí, fui embora e não vim mais aqui e digo: não venha mais aqui!

CAPIBERIBE: Mas agora, tu participando do Governo, é outra coisa!

JORGE SALOMÃO: Mas porra, eu te apoiei na campanha, não é Capi! O cara não tem...

PESSOA DESCONHECIDA: Ele não sabia...

JORGE SALOMÃO: Não, sabia! Que eu vim uma vez com o Jardel(Secretário de Governo e articulador político do Capi) aí!

CAPIBERIBE: Então vá lá e articule!

JORGE SALOMÃO: Eu vou conversar com ele, lá!

CAPIBERIBE: Porque aí, tu pode compor a mesa!

JORGE SALOMÃO: Não! O problema é o seguinte: eu já tô na mesa do Fran, assinei na mesa do Fran! Tá entendendo! Eu assinei na mesa do Fran! Eu já tô na mesa do Fran! Nós brigamos por duas vagas lá! De repente, né! Não, vou abrir o canal aí!

CAPIBERIBE: É pra abrir o canal mesmo! É política, Jorge!

JORGE SALOMÃO: Na verdade!

CAPIBERIBE: Tchau Jorginho!

Objetivamente, é notório que CAPIBERIBE se utilizou do aumento muito acrescido ao duodécimo à ALEAP como ferramenta criminosa e ilegal para comprar o apoio dos parlamentares estaduais, conhecedor de que o orçamento do Poder Legislativo era insuficiente.

Assumiu e confessou ter praticado este mesmo conjunto de crimes na sua primeira gestão a frente do Governo do Estado do Amapá, assim como demonstrou todo o interesse e dolo em angariar deputados para sua base política de governo por intermédio do apoio dado em dinheiro, aumentando sem qualquer critério legal ou orçamentário, as verbas de gabinetes, a criação de uma “mensalidade” extra salarial e, ainda, a utilização de outras verbas para gastos estritamente negociados em troca de apoio político.

Em desfecho, após o episódio de 1999 (que, na verdade, vinha sendo praticado desde 1994), os anos subsequentes do mandato (2000 e 2001) tiveram replicados os pagamentos e mensidão e, conseqüentemente, o Governo Estadual conseguiu comprar a maioria para, por exemplo, aprovar o mais polêmico dos tópicos: suas contas de 1999 e 2000 (este apelo incluiu até mesmo influenciar o opinativo favorável da Corte de Contas estadual – Controle Externo). Após a combinação e a efetivação do pagamento de **mensalidades** aos parlamentares que aderiram ao esquema, CAPIBERIBE obteve maioria na ALEAP e conseguiu, continuamente, a aprovação de

Votação das Contas do Governo do Estado do Amapá, Exercício de 1995 (primeiro mandato de CAPIBERIBE – duodécimos e mensalões pagos) - Relatório de aprovação do Deputado RANDOLFE ALVES (votado em 2001). Aprovado por maioria. Voto Favorável de RANDOLFE.

- Votação das Contas do Governo do Estado do Amapá, Exercício de 1999 - Relatório de aprovação do Deputado Roberval Picanço. Aprovado por maioria. Voto Favorável de RANDOLFE (votado em 2001).

Votação das Contas do Governo do Estado do Amapá, Exercício de 2000 - Relatório de aprovação do Deputado Manoel Brasil. Aprovado por maioria. Voto Favorável de RANDOLFE (votado em 2002).

As circunstâncias acima, absolutamente indecorosas e ilegais, repetiram-se até o último ano do mandato do Governador CAPIBERIBE.

Recorde-se que, ao fim de seu segundo mandato, CAPIBERIBE candidatou-se ao Senado Federal, embora tenha sido cassado pela Justiça Eleitoral Brasileira por compra de votos.

No mesmo período, entre o Estado do AMAPÁ e o MUNICÍPIO de MACAPÁ, deflagrou-se a operação “Mãos Limpas”, sendo que dentre as várias investigações houve achados graves na Corte de Contas do Estado, embora o período de apuração daquele inquérito até onde se tem notícia, não avançou às datas pretéritas ao mandato do Governador que sucedeu CAPIBERIBE. Os anos de gestão do Governo Estadual – e suas contas ficaram a descoberto, merecendo, porém – a par do não encerramento das apurações até hoje –, maior apuração.

3 TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS E FATOS DELITUOSOS COMETIDOS:

É certo que a qualificação jurídica dos fatos narrados à luz dos tipos penais vigentes é feita pelo *Parquet* e pelos órgãos de controle Ético e de Decoro.

Todavia, a par da via eleita de *notitia criminis*, não é demais ao ora Noticiante aprofundar esclarecimentos essenciais à formação de libelo futuro – administrativo ou judicial –, até porque, não há fato social e juridicamente relevante que não mereça qualificação de quem o testemunhou.

Objetivamente, CAPIBERIBE se valeu do cargo de Governador do Estado do Amapá para efetuar gastos de recursos públicos estaduais como forma de comprar votos e angariar maioria no parlamento estadual. Apesar de haver assumido seu cargo sob a declaração juramentada de que *defenderia, cumpriria e faria cumprir a Constituição do Estado, observar as leis e desempenhar com dedicação e honestidade o mandato que lhe fora confiado pelo povo amapaense* (assim reza o artigo 117, § 1º, da Constituição do Estado do Amapá – CEAP), ocorreu o contrário.

Passado o ano de 2012, o Declarante reflete textualmente que o exemplo deixado pelo julgamento da Ação Penal n. 470, pelo Supremo Tribunal Federal, foi influente determinante para o presente ato, principalmente para trazer às Autoridades Públicas Competentes que realmente a vida pública brasileira não mais pode admitir *lobos vestidos em pele de cordeiro*. Isto é, sem qualquer interesse político ou de oposição às pessoas dos Senadores acima Denunciados – assim como das demais pessoas que deverão ser investigadas em cada um de seus fóruns e competências diferentes – é absolutamente necessário que CAPIBERIBE e RANDOLFF respondam pelos atos que praticaram em afronta à Lei, à Moral, à Democracia e aos Cores Públicos.

Ora, dentre as atribuições do Governador (artigo 119 da Constituição do Estado do Amapá - CEAP) não está a possibilidade de pagar diretamente a Agente Político, Deputado Estadual, nenhum tipo de recurso fora da LOA, da LDO ou das demais normas orçamentares estaduais. Nem poderia. A estrita legalidade orienta todos os gastos do Poder Público e impede que recursos públicos atendam a interesses particulares do então Governador do Estado do Amapá.

CAPIBIRIBI

O cálculo, a aprovação e o repasse do duodécimo do Executivo Estadual à respectiva Assembleia é postulado constitucional sobre o qual se apoia a Independência dos Poderes Constituídos. Não há legislativo independente se não houver garantia de recursos financeiros para a manutenção e o funcionamento da casa parlamentar estadual. Todavia, quando um Governador do Estado usurpa o duodécimo e o orçamento do Poder Executivo Estadual para fazer conta-gotas ao Poder Legislativo, afronta não apenas os princípios democráticos e republicanos, mas especialmente a Ordem Pública encartada a partir da Moralidade que todo governante deve primar.

Noutro giro, o parlamentar que se candidata e elege perante seus representados já o faz ciente da ocupação pública que galgará, inclusive ciente dos limites da atividade e seus respectivos vencimentos. O Parlamentar estadual é servidor público e, como tal, tem seus vencimentos estabelecidos por Lei, não sendo juridicamente admissível o acréscimo de valores fora da transparência, da legalidade estrita e da moralidade.

RANDOLFE deveria saber que seus vencimentos como parlamentar eram únicos e exclusivamente aqueles orçados e aprovados nos limites de gastos do órgão ao qual se vinculou publico e administrativamente: a ALEAP, cujo pagamento aos parlamentares - àquela época - estava na casa dos R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais. De outro lado, se deputado honesto, propo-
-sito fosse, recusaria, devolveria e denunciaria o recebimento de salário 4 x (o quádruplo) superior

ao normal. No mesmo sentido, assinou o recibo de próprio punho, ciente da soma ilícita e do compromisso criminoso transcrito na folha de recebimento: a confissão da quadrilha articulada a partir de "acordo com o GOVERNADOR".

Logo, na conduta acima narrada, observou-se em um só núcleo de pessoas, o funcionamento político-financeiro-operacional de verdadeira quadrilha na qual:

1. CAPIBERIBE tem maioria na ALEAP ao término de sua gestão de Governador do Amapá em 1998;
2. CAPIBERIBE já adotava o controle ilegal do repasse de duodécimos ao Legislativo para comprar votos de parlamentares até 1998;
3. CAPIBERIBE sagra-se eleito Governador do Amapá em 1999, mas perde o apoio da ALEAP e não consegue eleger um Deputado Estadual correligionário como Presidente do Legislativo estadual;
4. CAPIBERIBE volta a aplicar o duodécimo limitado a cerca de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) à ALEAP, e perde as votações subsequentes;
5. CAPIBERIBE sofre derrotas no legislativo e não tem apoio para os Projetos de Lei de seu interesse;
6. CAPIBERIBE busca interlocutores na própria ALEAP para convencer parlamentares a aderirem à base de governo aprovando os projetos de lei que ele propunha, mediante oferecimento de cargos, obras e DINHEIRO, MENSALMENTE, usando com fonte a ordenação de despesas irregular do Executivo;
7. Capitaneado por CAPIBERIBE, foi estruturado e instalado na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá um núcleo criminoso ocupado em encaminhar projetos de lei de interesse do Poder Executivo Estadual – quase todos com incongruências de conteúdo e forma absurdos – cuja apreciação e votação na Casa Legislativa fora completamente controlada e angariada mediante a manutenção de pagamento em dinheiro mensal ilegal, imoral e não devido a nenhum parlamentar daquele Estado;
8. CAPIBERIBE assume que compra a maioria da ALEAP mediante o pagamento indevido de mensalidade extra-salarial aos parlamentares, fechando em pelo menos R\$20.000,00 (vinte mil reais) por cabeça, ainda fazendo repasses aos gabinetes e gerindo gastos de obras mediante a obtenção de votações em seu favor.

9. CAPIBERIBE ordena e libera repasse “por fora” do duodécimo à ALEAP e faz cada parlamentar, inclusive RANDOLFE, assinar recibo para o apoio, sendo sua exigência o “documento” firmado;
10. RANDOLFE recebe tais valores declaradamente e por escrito;
11. RANDOLFE vota integral e ortodoxamente com os projetos de interesse apresentados por CAPIBERIBE;
12. CAPIBERIBE se vale da operação financeira a partir dos recursos em poder do Executivo Estadual, cujos gastos não estavam sob controle, destinando-os especificamente para compra de votos;
13. CAPIBERIBE obtém, após a compra de votos formalizada e documentada, a aprovação dos projetos de seu interesse.

Os sujeitos envolvidos no núcleo do esquema estão centrados em CAPIBERIBE como o chefe que coordenou pessoalmente o envio de seus emissários, JORGE SALOMÃO, seu INTERLOCUTOR, JARDEL *de* TAL, EURY FARIAS, RANDOLFE RODRIGUES e ALEXANDRE BARCELLOS, no intuito de fecharem acordo financeiro com o então Deputado Estadual Presidente da ALEAP.

Fechado o esquema, estão comprovados documentalmente os pagamentos recebidos por JORGE EMANOEL AMANJÁS CARDOSO, ALEXANDRE DOLABELA PEREIRA BARCELLOS e RANDOLFE RODRIGUES, todos então Deputados Estaduais do Amapá durante a gestão malversada, quem votaram a favor do Governador CAPIBERIBE que, assim, alcançou seu objetivo criminoso com o apoio dos comparsas.

O dinheiro objeto do ilícito foi malversado criminalmente da seguinte forma: contrariando toda a legislação orçamentária estadual, contrariando todas as formas legais, públicas e morais de repasse de recursos entre Poderes de um Estado-Membro, CAPIBERIBE ilícitamente efetua repasses de dinheiro público destinado a gastos exclusivos do Poder Executivo do Estado do Amapá para pagar mensalidades aos Deputados Estaduais da ALEAP em troca de votos e apoio à base político-partidária do Executivo estadual. Os pagamentos recebidos pelos então parlamentares do Poder Executivo do Estado do Amapá foram efetivados em acréscimo indevido e espúrio ao Recibo de

saldos de salário, conforme rubrica inequívoca do recebimento, que era apresentada contra a apresentação de cheque nominal à pessoa de cada um dos então Deputados Estaduais.

A precariedade legal absoluta dos pagamentos é assumida por CAPIBERIBE, que, no diálogo denunciado, afirma literalmente que "Nunca recolhi imposto de renda, e esse negócio, a Receita tá em cima! Eu vou ter que descontar!".

Os valores recebidos pelos então Deputados Estaduais, então, não tiveram nenhuma natureza salarial, não passando mesmo de propina, *ad valorem* sem lei nem nenhuma formalidade. Foi fruto literal e prático de mancomunação política para compra de votos, do qual cada um esteve consciente e, na prática, obviamente não declararam em suas receitas oferecidas à tributação, dado que cada um recebeu por fora, dolosamente.

A oportunidade dos crimes deu-se com o baixo valor do duodécimo da ALEAP que, por CAPIBERIBE, foi utilizado como mote para propor aos parlamentares uma mensalidade não prevista em lei, não aprovada por lei, não orçada, não publicada, não declarada às autoridades legais/fiscais/de controle. Os valores foram aceitos, recebidos mediante assinatura de documentos (em que cada um dos então Deputados Estaduais lançou suas assinaturas (reconhecidas como autênticas nas provas em anexo), com pleno e inequívoco conhecimento de que a origem do recurso foi "acordo com o Governador João Alberto Capiberibe".

O conjunto fático-probatório indiciário é farto e o áudio, apesar de não judicializado ou formalizado, tem clareza e endosso técnico quanto à Autoria Inequivoca, de sorte que, nestas circunstâncias – não sendo a única prova – a Ordem Pública recomenda priorizar a execução

Ministra ELIANA CALMON

Julgamento

30/11/2011

Órgão Julgador

CE - CORTE ESPECIAL

Publicação

DJe 15/02/2012

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA CONTRADESEMBARGADOR - COMPETÊNCIA DO STF: ART. 105, I a, CF/88 -GRAVAÇÃO AMBIENTAL-LEGALIDADE - DENÚNCIA ANÔNIMA: LEGALIDADE -ORIENTAÇÃO DO STF - INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA: INEXISTÊNCIA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL)- DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA (DO CÓDIGO PENAL)-INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - AFASTAMENTO DO CARGO - POSSIBILIDADE PRECEDENTES.

1. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores: é provalicita segundo orientação do STF. Precedentes
2. Somente inequívoca deficiência, impedindo a compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa leva à eventual inépcia da denúncia.
3. Robusta prova indiciária que dá sustentação à acusação, permitindo concluir pela materialidade e autoria, neste primeiro juízo de delibação.
4. Os denunciados negociaram vantagem indevida com o torcedor para retardar o andamento de ação penal em trâmite no Tribunal da Justiça da Bahia, praticando, em tese, corrupção passiva (no art. 317, § 1º do Código Penal)
5. Beneficiário com o atraso no andamento do feito, conforme prova indiciária, foi repassada vantagem indevida ao relator do processo por intermédio de seu filho, praticando ambos corrupção ativa.
6. Pela gravidade do delito de que é acusado, praticado no exercício da judicatura, impõe-se, nos termos do art. 29 da LOJAM (LC nº 35/79), o afastamento do magistrado das funções de Desembargador do TJ/BA, durante o curso da instrução.
7. Denúncia recebida, com o afastamento do magistrado das suas funções

A confissão falada de CAPIBERIBE (gravação de áudio) reitera o esquema documentado e ainda comprova, reafirma e confessa todo o *iter* criminoso.

Em relação às tipificações legais a seguir, a nova moldura jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em especial da Ação Penal 470, orientam já de forma pacificada quanto à organização criminosa, conforme já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

O julgamento mais longo da história do Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Penal 470, também chamada de “mensalão”, já está servindo como referência para os magistrados brasileiros. Na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), um dos órgãos da Justiça que julgam matéria penal, um recurso em habeas corpus foi rejeitado aplicando-se o entendimento firmado pelo STF quanto ao conceito de organização criminosa.

No caso analisado, a defesa de um acusado pedia o reconhecimento de que, por não haver organização criminosa, não haveria crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro, o que não justificaria a ação penal.

A Turma entendeu que não há necessidade da descrição específica do crime antecedente ao de lavagem quando os recursos financeiros foram obtidos por organização criminosa. Os ministros levaram em consideração precedente do próprio STJ segundo o qual a participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem lava valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime (APn 458).

Os ministros ressaltaram que “organização criminosa” não é tipo penal, mas sujeito ativo. O artigo 1º da Lei 9.613/98 não se refere a um “crime de organização criminosa” como antecedente ao crime de lavagem de ativos. O referido dispositivo se refere a um crime

praticado por uma organização criminosa. Durante a análise do caso, foi citado esse conceito de organização criminosa adotado pelo STJ no julgamento da APn 470.

Postas as questões nos termos acima, estão presentes pelo menos os crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, apropriação indébita de soma previdenciária, corrupção ativa, corrupção passiva, prevaricação, peculato, além de formação de quadrilha, senão vejamos.

- ***Sonegação Fiscal***

Lei n.º 9.613/1998 (aplicável à época – ora orientada pela nova redação dada pela Lei n. 12.683/2012). Mesmo na redação original da norma, antes de 2012, é claro e evidente que a ocultação de pagamentos e recebimentos indevidos retirados em desfavor da Administração Pública importa em crime de lavagem de dinheiro. Detalha para as declarações confessas de CAPIBERIBE no sentido de que “a Receita Federal” estava atrás do então governador. Ou seja, o repasse ilegal de valores não orçados nem empenhados ao Legislativo, dirigido e guiado para compra de votos, constitui crime de lavagem de dinheiro na medida em que tanto quem pagou quanto quem recebeu não declarou, apresentou, publicizou ou ofertou as autoridades fiscais e de controle financeiro tais movimentações, notadamente porque de origem espúria.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº

10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa;

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena, reclusão de três a dez anos e multa

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena, reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo

conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal

~~§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.~~

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

• **Corrupção passiva**

RANDOLFE votou e aceitou para si a vantagem pecuniária assumida e registrada documentalmente para atender ao interesse de CAPIBRIBB por longo período de tempo, contrariando sua função, cargo e limites de recebimentos dos parlamentares estaduais.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem

~~Pena - reclusão de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.~~

Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada

pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

• **Prevaricação**

CAPIBERIBE foi leniente com o orçamento do Governo Estadual, deixando de atuar como Chefe do Executivo zeloso pelos cofres públicos e, contrariamente, permitiu que a ALEAP e RANDOLFE se locupletassem de forma indevida dos pagamentos mensais a fim de angariar votos de seu interesse pessoal.

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

• **Corrupção ativa**

CAPIBERIBE exerceu, efetuou e concedeu a vantagem ilícita aos Deputados, incluindo, especialmente, RANDOLFE, com mensaldades de

R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais, além do salário legal mensal, para que este último votasse em todos os projetos de seu interesse pessoal, abdicando de votar em liberdade ou representando seu mandato livre e conscientemente

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

• ***Peculato***

RANDOLFE e CAPIBERIBE receberam (o primeiro embolsando e o segundo retirando dos cofres públicos sem nenhum critério legal nem a tal valores indevidos que não poderia, sem lei, controle de contas, moralidade ou honestidade, comporem os vencimentos de RANDOLFE, de modo que em se cuidando de dinheiro do Estado, sua utilização com esta se PECULATO típico.

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se procede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade, se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços, (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declarar e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

• **Formação de Quadrilha**

CAPIBERIBE e RANDOLFE juntamente com os interlocutores do Poder Estadual e do Parlamento Estadual do Amapá não agiram sós, pois constituíram uma estrutura de comando criminoso tendente a obter os resultados ilícitos acima denunciados.

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado

• **Sonegação Fiscal**

CAPIBERIBE assume e confessa que os valores retirados e pagos a título de propina/mensalão não foram declarados nem movimentados sob controle das autoridades fiscais e da receita, razão pela qual a movimentação oculta, com subterfúgio, constitui crime autônomo de sonegação fiscal, o mesmo se estendendo a RANDOLFE que jamais declarou receber tais importâncias, devendo, portanto, depois de devolvê-las aos cofres públicos, responder pela sua ocultação às autoridades fiscais.

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal: (Vide Decreto-Lei nº 1.960 de 1969)

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluída pela Lei nº 5.569, de 1969)

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida a multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo

~~Art 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter iniciado a esfera administrativa a ação fiscal própria. (Vide Decreto-Lei nº 94 de 1966) - (Vide Lei nº 5.498, de 1968) - (Vide Decreto-Lei nº 1.650, de 1978) - - - - Parágrafo único - Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei. (Revogado pela Lei nº 8.383, de 1991)~~

Art 3º Somente os atos definidos nesta Lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art 4º A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida integralmente, como receita pública extraordinária.

Art 5º No art. 334, do Código Penal, substituam-se os §§ 1º e 2º pelos seguintes.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo".

Art 6º Quando se trata de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos o papeis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará na

forma estabelecida no Código de Processo Penal.

Art. 8º Em tudo o mais em que couber e não contrariar os arts. 1º e 17º desta Lei aplicar-se-ão o Código Penal e o Código de Processo Penal

• **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR:**

Dispõe a Resolução n. 20/1993-SENADO, nos termos da Constituição Federal que os Senadores da República submetem a um Código de Ética, sob o qual mesmo não se cuidando de atos contemporâneos ao mandato atual, podem estar sujeitos a investigações e as sanções correlatas de fatos graves – como os ora noticiados, especialmente em se tratando, RANDOLFE e CAPIBERIBE, de dois “arautos da moralidade”, razão pela qual devem responder fielmente pelos atos e notícias aqui colocadas, sob as penas da lei.

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas nos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º).

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, ressaltados brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

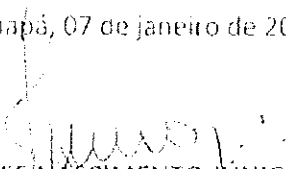
Parágrafo único. Incluem-se entre as irregularidades graves para fins deste artigo:

I – a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Senador, seu cônjuge, companheiro ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

Por todo o exposto, pede que seja recebida a presente e que sejam adotadas as providências e necessárias medidas a fim de que sejam apurados todos os fatos, não apenas indícios criminosos para os fins autorização de abertura de inquérito e ação penal contra os ora NOTICIANTES pelos delitos acima demonstrados.

Macapá-Amapá, 07 de janeiro de 2012.


FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR

NOTICIANTE

